



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

COMARCA DE NATAL/RN

DADOS DO PROCESSO

Natal

Nova 23ª Vara Cível



0137287-87.2011.8.20.0001

Classe	: Procedimento Ordinário
Assunto principal	: Seguro
Competência	: DPVAT
Valor da ação	: R\$ 13.500,00
Volume	: 1
Autor	: <u>Marcio Gleik Abilio da Silva</u>
Advogado	: Edson Morete dos Santos (OAB: 12619/PB - 701ARN)
Réu	: <u>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A</u>
Advogados	: Marília Albernaz (OAB: 14976/PB) e outros
Redistribuição	: Sorteio - 01/02/2018 10:16:00

AUTUAÇÃO



Nóbrega
Advogados Associados

PB JOÃO PESSOA: Av. Cap. José Pessoa, 320 - Jaguaribe - CEP 58015-170
Tele/fax: (81) 3222-6810

RN PARNAMIRIM: Av. Maria Lacerda Montenegro, 2.835 - sl. 11 - Nova Parnamirim
CEP 59152-600 - Tel: (84) 3208-9861

PE OLINDA: Av. José Carlos Lima Cavalcante, 3995 - sl. 23 - Casa Calada
CEP 53030-260 - Tel: (81) 3431-9643

E-mail: adv.morete@hotmail.com

Docel / 1422

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da(o)

ª Vara Cível da Comarca de

NATAL RN:

REQUERIMENTOS PRELIMINARES:

- a) **Justiça Gratuita**, com supedâneo na Lei 1.060/50 e Súmula 29 do TJPB, por ser, a parte autora, desprovida de condições para as despesas processuais. (item 8, "a" da presente e respectiva inclusa Declaração de Pobreza)

JUSTIÇA GRATUITA

➤ **MARCIO GLEIK ABILIO DA SILVA**, brasileiro, casado, pintor, 28, RG 2152109 RN, CPF 075.757.974-40, RG, CPF, **Tv. Santo Apolo, 429 - Dix Sept Rosado - NATAL RN - CEP 59054-130**

por seu advogado que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações e notificações na Av. Cap. José Pessoa, 320 - Jaguaribe - JOÃO PESSOA PB - CEP 58015-170 vem, mui respeitosamente, perante V.Exa., com supedâneo na Lei 6.194/74 e demais legislações pertinentes, ajuizar a presente **Ação de**

COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS

(DPVAT - invalidez - S/Laudo)

em face de

➤ **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/0001-04, Rua Senador Dantas, 74 - 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO RJ - CEP 20031-205

expondo, e requerendo ao final, o seguinte:

I- DO FATO

1. Na data de 01/out/10 Em 01out10 foi vítima de acidente de trânsito, conforme inclusive Boletim de Ocorrência Policial e Boletim de Atendimento Médico, sofrendo seqüela de/no(a) pé direito, conforme Laudo Médico incluso.

II- DAS PRELIMINARES

2. É praxe das Seguradoras, em Contestação, agirem preliminares sobre as quais aqui se antecipa a devida manifestação:

- a) **Ilegitimidade passiva:** Todas as seguradoras, inclusive a Demandada, formam um consócio (**NÃO EXTINTO**), instituído pelo Art. 7º da Lei 6.194/74, ao qual se vinculam e em que se obrigam, todas, a efetuarem o pagamento do DPVAT. Tal entendimento se confirma com Decisões do TJRN nas Apelações Cíveis nº 2010.001747-7 e 2010.001758-7 que tem a Demandada como Apelada: "Inocorrência. Consócio de seguradoras. Parte legítima. Nulidade da sentença. retorno dos autos à primeira instância. Recurso conhecido e provido." e "... reformando a sentença etacada, para afastar a ilegitimidade passiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A."
- b) **Carência de ação – Falta de interesse de agir:** A parte Autora não está obrigada a, primeiro, buscar Prévio Procedimento Administrativo uma vez que o texto constitucional em seu Art. 5º, XXXV não impõe nenhum condicionamento, muito menos esse, para que seja excluída, da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito seu. No mesmo sentido, em Ementa na Apelação 2009.006430-0 (Apelada: a mesma Demandada), assim decidiu o TJRN: "O fato do demandante não ter formulado pleito administrativo prévio para recebimento da indenização securitária, não obstará o ingresso em juízo...". Conquanto a presente exposição, ainda há magistrados que intimam a Parte Autora para provar **pretensão resistida**, o que, neste item, data vênha, bem esclarecido se apresenta (CF e Ementas) a desnecessidade de tal prova, vez que foi demonstrado, acima, que não é exigido a busca do prévio processo administrativo para, depois, buscar a Prestação jurisdicional do Estado.
- c) **Documentos indispensáveis:** Toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 foi carreada com a Exordial, aos autos, com exceção do Laudo Médico, sendo que, com o deferimento do pedido na Inicial para encaminhamento à Perícia Médica, suprir-se-á tal lacuna.
- d) **Megadata:** Tal suposto documento nenhum valor jurídico tem, pois não passa de mero espelho de computador, sem prova alguma de efetivação de pagamento de DPVAT.
- e) **Prescrição:** O prazo prescricional começa sua contagem a partir do resultado positivo do Exame Pericial. Assim corrobora a Súmula 278 do STJ: "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". No presente caso o prazo foi interrompido em, data em que a Demandada efetuou o pagamento a menor, conforme itens 3/4 abaixo.

Assim, requer que sejam, as preliminares suscitadas na Contestação, consideradas impugnadas na forma acima exposta, sem a necessidade de nova manifestação, com exceção de outras aqui não elencadas, com a rejeição de todas.

III- DO DANO MATERIAL:

3. Determina o Código Civil nos artigos 876 e 884 do Código Civil. *ipsis litteris*:

"Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição".

Art. 884. "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

IV- DO DIREITO

4. Quanto ao Direito à percepção do seguro, a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

5. Infere-se no dispositivo legal infra-citado que a indenização será devida mediante a "SIMPLES" ocorrência do acidente e do "DANO".

6. Tem sido comum a alguns órgãos regionais do IML se negar a proceder o exigido exame médico, mesmo quando a vítima é encaminhada pelo Juiz, o que pode ser passivo de intervenção no Estado por descumprimento da Lei Federal, a de nº 11.945/2009, que, em seu Art. 31 altera o § 5º do Art. 5º da Lei 6.194/74 o qual passa a textualizar:

"§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

V- DO PEDIDO

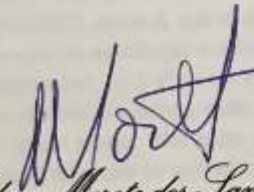
7. **PELO EXPOSTO**, com fundamento nos arts. 3º e 5º II da Lei 6.194/74, requer a procedência da presente demanda em todos os seus pedidos, para condenar a Demandada no pagamento do valor de **R\$ 13.500,00**, referente a indenização do seguro DP-VAT, em face de debilidade permanente sofrida pela Parte Autora (conforme exposto no retro item "1") adquirida através de sinistro de acidente de trânsito, **requerendo**, ainda, o seguinte:

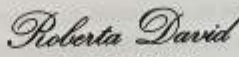
- a. *Ab initio*, deferimento da(s) **preliminar(es)** prefacial(is) (**1ª pág. da presente**);
- b. Citação da Promovida **através de AR (Correios - Art. 221 I do CPC)** no endereço retro declinado, para, no prazo legal determinado, sob pena de revelia e confissão, apresentar proposta de **acordo e/ou contestação**;
- c. Para cumprimento do disposto no Art. 5º - § 5º da Lei do DPVAT, com as alterações introduzidas pelo Art. 31 da Lei 11.945/09, **requer seu encaminhamento para o IML Local**, o qual tem a obrigação de, consoante o citado dispositivo legal, verificar e quantificar as lesões sofridas pela vítima (item 1 da Exordial). Para tanto, apresenta, ao final, seus quesitos, dispensando indicação de assistente técnico.
- d. Acordo e/ou Contestação apresentados pela Demandada, Manifestação antecipada sobre preliminares (retro item "2") e juntado o Laudo de Exame Médico advindo do deferimento do requerido na retro alínea "c" e, ainda, considerando que toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 já foi anexada à Exordial, o processo há de ser considerado devidamente saneado (sem nenhuma outra prova a produzir), razão por que a Parte Autora, entendendo que há de se velar pela celeridade processual (Art. 125, II do CPC) e evitar diligências inúteis ou meramente protelatórias (Art. 130 CPC), **requer a supressão de audiência**, visando maior fluidez e celeridade aos autos, o que não produzirá prejuízo à Demandada. Porém, se assim não entender esse juízo, **requer que a audiência seja UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento na mesma assentada)**.
- e. Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos à data do sinistro;
- f. Seja, a demandada, condenada no pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor sentenciado, mais custas processuais e demais emolumentos.

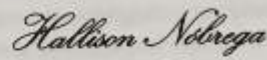
Dá, à presente, o valor de **R\$ 13.500,00**.

Nestes Termos,
Pede e Espera deferimento.

NATAL RN, 13 de dezembro de 2011.


Edson Morete das Santos
Advogado OAB PB / 12.619 e RN / 701-A


Roberta David
OAB/PB 10603-E


Hallison Nobrega
OAB/PB 10552-E

QUESITOS

Seqüela de/no(a): **pé direito**

1. Das lesões sofridas houve seqüelas permanentes? ()
2. Qual o grau de debilidade? _____



Edson Morete dos Santos

Advogado OAB PB 12.619 e RN 701-A

Tel: (83) 9106-0264

PB JOÃO PESSOA: Av. Cap. José Pessoa, 320 - Jaguaribe - CEP 58015-170
TeleFax: (83) 3222-6510
RN PARNAMIRIM: Av. Maria Lacerda Montenegro, 2.835 sl. 11 - Nova Parnamirim
CEP 59152-600 - Tel: (84) 3208-9861
PE OLINDA: Av. José Carlos Lima Cavalcante, 3995 - sl. 23 - Casa Caiada
CEP 53030-260 - Tel: (81) 3431-9643
E-mail: adv.morete@hotmail.com

Por este instrumento particular de

PROCURAÇÃO

a parte outorgante "in fine" qualificada e assinada nomela e constitui seus bastantes procuradores,

os advogados **EDSON MORETE DOS SANTOS** - OAB/PB 12.619 e RN 701-A; **MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO** - OAB/PB 8.580 e PE 950-A; **MÁRCIO N. DA SILVA** - OAB/PE 29.521; **HAMILTON ALEXANDRE FREIRE PINTO** - OAB/PB 10.745 e **IZAURA FALCÃO C. M. SANTANA** - OAB/PB 9.271,

os Estagiários **HERCÍLIA NÓBREGA DA SILVA** - OAB/PB 9.450E; **MÁRIO VICENTE DA SILVA FILHO** - OAB/PB 9.875E; **LUIZ VICENTE DA SILVA FILHO** - OAB/BA-22.560E e **HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NÓBREGA** - OAB/PB 10.552-E, e **JULIANA BRAVO DE ARRUDA COELHO**, OAB PB 8938-E,

os Auxiliares Jurídicos **MÁRIO VICENTE DA SILVA** - RG 129649 SSP/PB e **MOISÉS VICENTE ARAÚJO DA SILVA** - RG 5570876 SSP PE; **JOSÉ VICENTE DA SILVA JÚNIOR** - RG 5825095 SDS PE; **JOSÉ VICENTE DA SILVA** - RG 628766 SSP PE; **LOANA VANESSA DANTAS DOS SANTOS** - RG 2722553 SSP RN,

com Escritório na Av. Cap. José Pessoa, 320 - Jaguaribe - João Pessoa PB - CEP 58015-170; Av. Maria Lacerda Montenegro, 2.835 - Nova Parnamirim - PARNAMIRIM RN - CEP 59152-600 e Av. Gov. Carlos de Lima Cavalcante, 3995 sl. 23 - Casa Caiada - Olinda PE - CEP 53030-260, conferindo, aos advogados, os poderes da cláusula "ad judicium et extra", em qualquer instância ou Tribunal, para, em conjunto ou separadamente, defender interesses nas ações que propuser ou contra si forem propostas ou já em andamento, além de transigir, acordar, receber e dar quitação, celebrar acordos (inclusive extras judiciais), firmar e ratificar termos e compromissos, e praticar todos os demais atos em direito permitidos, por mais especiais que sejam, até substabelecer, com ou sem reservas de poderes, no todo ou em parte, podendo, ainda, receber Alvará Judicial de Pagamentos junto a quaisquer instituições públicas e/ou privadas (inclusive Estabelecimentos Bancários e/ou Financeiros e Seguradoras), passando recibo e dando quitação. → Fica CONTRATADO, desde já, que os devidos honorários advocatícios serão na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor bruto a receber (no caso de indenização e outros recebimentos), os quais, quando for o caso, serão descontados em favor do constituído, no ato do recebimento (art. 22 § 4º da Lei 8.906/94), sendo que, quando houver prestações continuadas (benefícios mensais previdenciários, pensão alimentícia e outros), serão pagos, além dos honorários sobre atrasados, também sobre os valores recebidos durante os primeiros 12 (doze) meses. Nas ações que não visem qualquer recebimento em espécie, os honorários serão os constantes da tabela da OAB do Estado onde for ajuizada a ação, sem prejuízo de honorários de sucumbência em favor do outorgado e conforme pacto através do presente instrumento. Assim, fica configurado CONTRATO DE ADESÃO, formalizado, para qualquer eventualidade futura.

x NATAL RN, 10 de novembro de 2010.

x *Marcio Gleik A. da Silva*

MARCIO GLEIK ABILJO DA SILVA, brasileiro, casado, pintor, 28, RG 2152109 RN, CPF 075.757.974-40, Tv. Santo Apolo, 429, Dix Sept Rosado - NATAL RN - 59054-130

06
A

DECLARAÇÃO

(não ajuizamento de ação DPVAT)

Para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o abaixo qualificado e assinado declara, para os devidos fins de Direito que se fizerem necessários, que não recebeu verbas referentes ao Seguro DPVAT que está sendo objeto do pedido da exordial, bem como não ajuizou ação em outra comarca visando recebimento do referido seguro contra outra seguradora ou em qualquer outro Estado da Federação. Declara, ainda, estar ciente das sanções administrativas, cíveis e criminais em caso falsa declaração.

NATAL RN, 10 de novembro de 2010.

Marcio Gleik A. da Silva

MARCIO GLEIK ABILIO DA SILVA, brasileiro, casado, pintor, 28, RG 2152109 RN, CPF 075.757.974-40, Tv. Santo Apolo, 429, Dix Sept Rosado - NATAL RN - 59054-130



JOSE MARIA EVANGELISTA ENEDINO

TV SANTO APOLO 429

DIX SEPT ROZADO/AREA UREANA
59054-130 NATAL RN

Conta Contrato: 0024646017
Medidor: 201230
Un. Leitura: 02031112
Sequência: 00189
Poste: G0573



Novos critérios da Tarifa Social de Energia Elétrica

Conforme nova Lei Federal nº 13.122, de 2010, terão direito à Tarifa Social de Energia Elétrica os consumidores residenciais e residenciais rurais:

- I - inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional ou a renda mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo estadual;
- II - inscritos no Cadastro Único, com renda familiar mensal de até três salários mínimos, que tenham na unidade consumidora portador de doença ou patologia, cujo tratamento ou procedimento médico requiera o uso contínuo de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento específico a ser divulgado pela ANEEL.

Para receber o benefício os consumidores devem apresentar documentação pertinente à concessionária, inclusive os que já recebiam o desconto pelos critérios anteriores.

Mais informações procure a Agência de Atendimento
ou mais próxima ou ligue para o 116.

Atendimento ao Cliente Auditivo ou de Fala: 0800 781 0142

08
x

NOTA FISCAL FATURA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

COMPANHIA ENERGÉTICA
DO RIO GRANDE DO NORTE
RUA MERMOS, 150, BALDO,
NATAL, RIO GRANDE DO NORTE
CEP 59075-350



Tabela Tarifária de Energia Elétrica - 01/10/2010

COSEERN 116

ARSEP - 0800 084 1009

Atendimento aos Deficientes Auditivos ou

de Fala: 0800 381 0142

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

167 - Rua Augusta, 150 - Centro - Rio de Janeiro

CEP 20031-900 - RJ

DADOS DO CLIENTE - 3000038744

JOSE MARIA EVANGELISTA ENEDINO

CPF: 791.376.364-72

ENDEREÇO

TV SANTO APOLO 429

DIX SEPT ROSADOMÁRIA URBANA
59054-190 NATAL RN

DATA DE VENCIMENTO

15/10/2010

TOTAL A PAGAR (R\$)

92,51

Reservado ao Fisco

DATA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL

05/10/2010

DATA DA APRESENTAÇÃO

07/10/2010

NÚMERO DE NOTA FISCAL

000117547

CONTA CONTRATO

0024646017
CLASSIFICAÇÃO

RESIDENCIAL
Monofásico
B1

040F.78BF.A719.AC84.3BF4.4AE2.C2AB.AECB

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL E INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Consumo Ativo	188,00	0,41869	R\$ 92,51
Contribuição Iluminação Pública			9,21

Pague suas contas em dia. Evite gastos desnecessários com multas, juros e taxas de relações. Lembramos que para sua maior comodidade e segurança, as contas de energia podem ser pagas através do Sistema de Débito Automático em Conta Corrente. Para efetuar o cadastramento neste sistema, dirija-se ao banco.

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	R\$	%
Geração de Energia	25,54	32,81
Transmissão	4,00	5,36
Distribuição (Cosern)	27,83	33,57
Encargos Setoriais	6,11	7,37
Tributos	18,80	22,79
Total	82,30	100

HISTÓRICO DO CONSUMO

Mês	Consumo (kWh)	Valor (R\$)
OUT 10	188,00	92,51
SET 10	190,00	94,00
AUG 10	200,00	98,00
JUL 10	205,00	100,00
JUN 10	200,00	98,00
MAY 10	230,00	110,00
ABR 10	240,00	115,00
MAR 10	220,00	105,00
FEB 10	190,00	94,00
JAN 10	200,00	98,00
DEZ 09	200,00	98,00
NOV 09	210,00	102,00
OUT 09	240,00	115,00

TOTAL DA FATURA

92,51

Descrição	Taxa	Valor	Valor
Toda Consumidora pode solicitar a suspensão ou redução da taxa de iluminação pública (LIC) e/ou da taxa de energia elétrica (EE) em qualquer tempo.	DIC	R\$ 0,00	0,00
	EE	R\$ 0,00	0,00
	EE	R\$ 0,00	0,00

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 456/2000), tarifas e tributos se encontram à disposição em nossas unidades de atendimento. Para esclarecimentos sobre o consumo, verifique o valor atual da leitura.

NÚMERO DE INSTALAÇÃO	Tipo de Consumo	Anterior	Posterior	Variação	NÚMERO DE LEITURAS	CONDIÇÃO	ALÍQUOTA	CONSUMO (kWh)	FAZENDA RENDIMENTAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)
20135	OUT	03/09/2010	04/10/2010	5.226,00	5.424,00	2	1.0000	196,00	220	201

NÚMERO DA INSTALAÇÃO: 701490

DATA PREVISTA PARA PRÓXIMA LEITURA: 25/10/2010

04510952/0232

DATA DE CANCELAMENTO	ALÍQUOTA	VALOR DO CANCELAMENTO	PB	COPRO
82,50	12%	14,06	0,85	2,85

Autenticação Manual

Pagamento em atraso gera: Multa 2% (Res. 456/ANEEL-29/11/00) e Juros 1% m (Lei 10.436-29/04/02), no próximo mês. O cliente é compensado quando há violação na continuidade individual do nível de tensão de fornecimento. Perda de benefício de Bixa-Renda - Resolução 248/ANEEL. Mas do um registro de 120 kWh nos últimos 12 meses. O pagamento desta Nota Fiscal/Fatura deve ser feito somente em espécie.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO DE POLÍCIA RODoviÁRIA ESTADUAL - CPRE
SETOR DE TRÁFEGO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE
ACIDENTE DE TRÂNSITO
Nº 43994

09
x

1 - LOCAL E DATA

Local Av. Amintas Barros Bairro Dix-Sept Rosado
Cidade/UF Natal / RN P. Ref. _____
Data 01/10/2010 Hora do acidente _____ Hora do registro 20 00 Dia/semana sexta-feira

2 - NATUREZA DA OCORRÊNCIA

☒ - colisão frontal ☐ - colisão lateral ☐ - capotamento ☐ - atropelamento
☐ - colisão posterior ☐ - colisão transversal ☐ - choque ☐ - outros

3 - VEÍCULO 01:

Placa / Chassi MZB 1527 Cidade _____ UF _____
Marca/Mod. Fiat / Palio Fire Flex Cor _____ Ano 2005 / 2006
Proprietário BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A Nº de Ocup. _____
Endereço O mesmo da condutora Nº _____
Bairro _____ Cidade _____ UF _____
Condutor Amália Gomes da Silva D. N. 25/04/1987 Rg 1806439
Endereço Rua Liberalino Fernandes Costa Nº 34 Tel. 3211-3317
Bairro Tirol Cidade Natal UF RN
CNH Nº 036.603.449.09 Validade 20/08/2015 Categoria B
Local de Trabalho Femurn Fone _____
End. Completo Av. Romualdo Galvão, nº 1017, Tirol

4 - VEÍCULO 02:

Placa / Chassi MYK 3858 Cidade Natal UF RN
Marca/Mod. Yamaha YBR 125 K Cor _____ Ano 2004
Proprietário Francisco Sales Pereira Nº de Ocup. 172
Endereço Rua Nossa Senhora da Apresentação Nº 172
Bairro Felipe Camarão Cidade Natal UF RN
Condutor Gledson Ferreira de Lima D. N. 18/09/1981 Rg 1979062
Endereço Tv. Rio Norte Nº 275 Tel. 8743-4921
Bairro Quintas Cidade Natal UF RN
CNH Nº _____ Validade _____ Categoria _____
Local de Trabalho Oficina Jacú, Bairro Nordeste, vizinho a Auto Peças Vieira Fone _____
End. Completo _____

5 - VEÍCULO 03:

Placa / Chassi _____ Cidade _____ UF _____
Marca/Mod. _____ Cor _____ Ano _____
Proprietário _____ Nº de Ocup. _____
Endereço _____ Nº _____
Bairro _____ Cidade _____ UF _____
Condutor _____ D. N. _____ Rg _____
Endereço _____ Nº _____ Tel. _____
Bairro _____ Cidade _____ UF _____
CNH Nº _____ Validade _____ Categoria _____
Local de Trabalho _____ Fone _____
End. Completo _____

6 - VEÍCULO 04:

Placa/Chassi _____ Cidade _____ UF _____
Marca/Mod. _____ Cor _____ Ano _____
Proprietário _____ Nº de Ocup. _____
Endereço _____ Nº _____
Bairro _____ Cidade _____ UF _____
Condutor _____ D. N. _____ Rg _____
Endereço _____ Nº _____ Tel. _____
Bairro _____ Cidade _____ UF _____
CNH Nº _____ Validade _____ Categoria _____
Local de Trabalho _____ Fone _____
End. Completo _____

depocho

Cont

entença

col

do

colção

colção

col

col

col

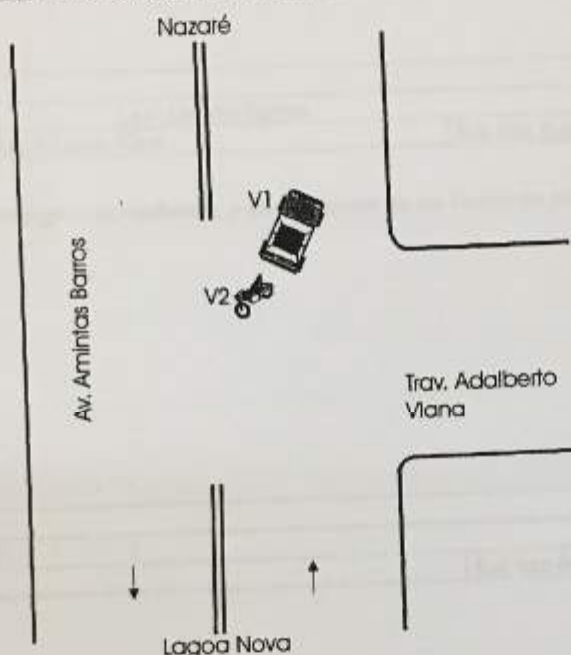
col

20
7

8 - CONDIÇÕES DA VIA

Luminosidade	Cond./tempo	Tipo de pista	Caract./pista	Cond./pista	Sinalização
☐ amanhecer ☐ Pleno dia ☐ anoitecer ☒ Noite c/iluminação ☐ Noite s/iluminação	☒ bom ☐ nublado ☐ chuva ☐ neblina ☐ outro _____	☒ asfalto ☐ paralelepípedo ☐ concreto ☐ cascalho ☐ terra ☐ outro _____	☒ reta ☐ curva ☐ Aclive ☐ Declive ☐ lombada ☐ cruzamento ☐ rotatória ☐ retorno ☐ entroncamento ☐ bifurcação ☐ Outros	☒ seca ☐ molhada ☐ inundada ☐ Poças d'água ☐ oleosa ☐ enlameada ☐ Em obras ☐ Com defeito ☐ Com areia ☐ outro	☐ Inexistente ☐ Do PM ☐ semafórica ☐ Faixa de pedestre ☒ Linha contínua ☐ Linha descontinua ☐ Placa Regular ☐ Lombada eletrônica: _____ Km/h ☐

9 - CROQUI DO ACIDENTE DE TRÁNSITO



10 - AVARIAS VISUALIZADAS PELO AGENTE DE TRÁNSITO

AVARIAS DO VEÍCULO 1	AVARIAS DO VEÍCULO 2
Capô, para-choque dianteiro, farol direito, para-lama dianteiro direito, para-brisa, pneu e roda dianteira direita e partes internas a verificar.	Conjunto da roda dianteira, telescópio, guidão e farol completo.
AVARIAS DO VEÍCULO 3	AVARIAS DO VEÍCULO 4

desenho

cont

continua

cul

do

ações

ção

atu

ar

do

7 - VERSÕES DOS ENVOLVIDOS NO ACIDENTE DO TRÂNSITO

SOBRE V1: Onde transitava?		Av. Amintas Barros	
Em que sentido?		Lagoa Nova / Bairro Nordeste	Em que faixa?
Versão do condutor do V1:			
Alegou que trafegava normalmente a frente, quando repentinamente V-2 surge na contramão de direção, freou e tentou desviar, mas não conseguiu evitar a colisão.			

SOBRE V2: Onde transitava?		Av. Amintas Barros	
Em que sentido?		Bairro Nordeste / Lagoa Nova	Em que faixa?
Versão do condutor do V2:			
Alegou que trafegava normalmente, e que ao desviar de um buraco na via colidiu de frente com V-1.			

SOBRE V3: Onde transitava?			
Em que sentido?			Em que faixa?
Versão do condutor do V3:			

SOBRE V4: Onde transitava?			
Em que sentido?			Em que faixa?
Versão do condutor do V4:			

11- ☒ VITIMA ☐ TESTEMUNHA

Nome Gledson Ferreira de Lima (Condutor do V-2) Data de Nascimento 18/09/1981

RG N° 1979062 Órgão Expedidor SSP Fone 8743-4921 N° 275

Endereço Tv. Rio Norte Cidade Natal UF RN

Bairro Quintas

Versão:

12- ☒ VITIMA ☐ TESTEMUNHA

Nome Márcio Gleike Abílio da Silva (passageiro do V-2) Data de Nascimento 01/09/1981

RG N° 002152109 Órgão Expedidor SSP Fone 8813-8875 N° 429

Endereço Tv. Santo Apolo Cidade Natal UF RN

Bairro Dix-Sept Rosado

Versão:

13- ☒ VITIMA ☐ TESTEMUNHA

Nome Márcio Gleike Abílio da Silva Data de Nascimento 01/09/1981

RG N° 002152109 Órgão Expedidor SSP Fone 8813-8875 N° 429

Endereço Tv. Santo Apolo Cidade Natal UF RN

Bairro Dix-Sept Rosado

Versão:

Alegou que transitava na garupa de V-2, e que o condutor ao tentar desviar de um buraco, invadiu a contramão de direção e colidiu de frente com V-1.

14- ☐ VITIMA ☐ TESTEMUNHA

Nome _____ Data de Nascimento _____

RG N° _____ Órgão Expedidor _____ Fone _____ N° _____

Endereço _____ Cidade _____ UF _____

Bairro _____

Versão:

15- SOCORRISTA

Placa _____ Cidade _____ UF _____ Marca/modelo _____

Nome _____ RG N° _____ Órgão Expedidor _____

Endereço _____ N° _____

Cidade _____ UF _____

16- OBSERVAÇÃO DO AGENTE DE TRÂNSITO

Segue anexo resultado do Teste de Álcoolémia do condutor do V-2, o Sr. Gledson Ferreira de Lima, o mesmo não foi conduzido a DP por se submeter ao processo de cirurgia.

V-2 foi conduzido ao pátio do Detran, foram confeccionados os Autos de Infração de nº 7873887 e o Auto de Infração de nº 7873888, infringiu o art. 162-I, pelo Cb Góes.

17- CONCLUSÃO DO SETOR DE TRÁFEGO

Verifica-se que de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro que o condutor de V-2 infringiu os artigos 28, 34 e 306.

Nome Completo do PM que registrou a ocorrência	Renilton de Goês Xavier				
Posto/Grad.	CB	PM N°	97.889	Viatura	AG 026
				Sub-unidade	ESQ. AGUIA

Local e Data: Natal/RN, 08 de Outubro de 2010

LOF

[Assinatura]

Tony Swamara Vale Castro-1º Ten QOPM
Mat. 170.077-4
CHEFE DO SETOR DE TRÁFEGO



SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA DO RN
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO
BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA
[UNITRAUMA] - CIRURGIA GERAL

DATA: 01/10/2010 HORA: 20:26:49 N° BAA: 13748/2010
NOME: MARCIO GLEIK ABILIO DA SILVA DATA NASC: 01/09/1982
IDADE: 28 COR: PARDA SEXO: M CPF: 07575797440 RG: 2152109
NOME DA MÃE: MARIA GORETTI DA SILVA
NOME DO PAI: JOAO ABILIO DA SILVA FILHO
ENDEREÇO: TRAVESSA TREZE DE MAIO, 429 BAIRRO: DIX-SEPT ROSADO
COMPLEMENTO:
FONE: 84 . 88138875/ . / . PROFISSÃO:
CIDADE: NATAL ESTADO: RN
NATURALIDADE: NATAL ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
ORIGEM: SAMU NATAL
MOTIVO DO ATENDIMENTO: ACIDENTE DE TRANSITO

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)

EXAME FÍSICO (PRIMÁRIO)

A
B
C
D
E

OUTRAS OBSERVAÇÕES:

HORA	PRESSÃO ARTERIAL	DOR	TEMP.	FREQ. RESPIRATÓRIA	FREQ. CARDÍACA	GLASGOW	RTS-SCORE FINAL

DIAGNÓSTICO INICIAL:

24



C

5797440 RG: 2152109

BAIRRO: DIX-SEPT-ROSA DO

TEIRO

BAIXO X RECAZADO

01 10 220

[illegible]

EXAME FISICO (PRIMARIO)

A) *sem alterações*

B) *ausentes*

C) *sem alterações*

D) *ausentes*

E) *Tumores em fendas P.*

OUTRAS OBSERVAÇÕES:

CONFERE COM ORIGINAL
NATALIA 5.10.10
AUX. ADM.

NATALIE 10/10

Aug. Adm.

DIAGNÓSTICO INICIAL: T2w en mo.

Two m.

25

O EXAME FÍSICO SECUNDÁRIO, E A AVALIAÇÃO DETALHADA, CRITÉRIOS DO PACIENTE (DA CABEÇA AO PÉ), VÊ-LO, NÃO APENAS OLHE, OUÇA, NÃO APENAS ESCUTE, SENTIR, NÃO APENAS TOQUE

EXAME FÍSICO (SECUNDÁRIO)	
A	
B	
C	
D	
E	
A (ALERGIAS): <u> </u> M (MEDICAÇÃO EM USO): <u> </u> P (PATOLOGIAS E CIRURGIAS PRÉVIAS): <u> </u> L (LÍQ E ALIMENTOS INGERIDOS): <u> </u> A (AMBIENTE E EVENTOS DO TRAUMA): <u> </u> V (PASSADO VACINAL): <u> </u>	
EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM) *** <u>Ran x de punho D</u>	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS OUTROS
CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS) <u> </u> <u> </u> <u> </u> <u> </u> <u> </u> <u> </u> <u> </u> <u> </u> <u> </u> <u> </u>	ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM <u> </u> <u> </u> <u> </u> <u> </u> <u> </u> <u> </u> <u> </u> <u> </u> <u> </u> <u> </u>
Assinatura e Carimbo do Responsável	Assinatura e Carimbo do Responsável

PARECERES

ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE		
ESPECIALISTA 1: <u>Ortopedia</u>	HORA:	DATA:
ESPECIALISTA 2:	HORA:	DATA:
ESPECIALISTA 3:	HORA:	DATA:

Dr. Glauber Bezerra Carvalho
 Cirurgião Geral / Plástico
 MEDICINA (C.R.C.)

ALCORTIMO (V) SUPORTE BÁSICO DE VIDA: 1- AVALIA A RESPONSABILIDADE DA VÍTIMA, 2- PRECISA AVALIAR A OUTRA PESSOA (LIGUE 111), 3- AVALIE A RESPIRAÇÃO (VER, A SENTIR), 4- SE APEÇA, APLIQUE 2 VENTILADORES DE RESGATE (DISPOSITIVO RTI, SA-VAL, J-CAPN), 5- AVALIE PULSO CARÓTÍDEO, OU FEMURAL (PROXIMAL, EM LACTENTE), 7- SE PULSO AUSCULTA, INICIE COMPRESSÕES TORÁICAS, 8- MANEJA PROPORÇÃO 30/2 ATÉ A CHEGADA DO DPA, 9- DEJA DISPOSITIVO, APLIQUE 1 CHOQUE 360 (200 P/ MENOR), 10- REINICIE RCP, 11- AVALIE O RITMO A CADA 5 CICLOS, 12- REINICIE RCP QUANDO A EQUIPE DE SUPORTE AVANÇADO ASSUMIR, OU CADO A VÍTIMA SE MOVIMENTAR, 13- COLOCOUE A EMPLASTAÇÃO DE RECUPERAÇÃO

ATENDIMENTO ESPECIALIZADO 1:

ANAMNESE

EXAME FÍSICO

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA

EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM) ****

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

OUTROS

CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

CONFERE COM ORIGINAL
NATAL RN, 15/10/10

ELEMENTOS DA ESCALA DE COMA GLASGOW	
Abertura Ocular (AO)	4
Oftalmos se abrem espontaneamente	4
Oftalmos se abrem ao comando verbal (não confunde com o despertar de outra pessoa informada, se assim for marque 4, se não 3)	3
Oftalmos se abrem por estímulo doloroso	2
Oftalmos não se abrem	1
Movimento voluntário (MV)	6
Obediência (Responde conscientemente e responde adequadamente a perguntas sobre seu nome, idade, onde está, o porquê, a data e etc.)	6
Consciência (Responde às perguntas conscientemente, mas sem alguma orientação e controle)	5
Respostas inapropriadas (Fala aleatória, mas sem total conscientização)	4
Sem resposta verbal (Gerando sons sem sentido, palavras)	3
Ausência	2
Movimento voluntário (MV)	6
Obediência a ordem verbal (Paz com os membros superiores e inferiores)	6
Localiza estímulos dolorosos	5
Reflexos espontâneos e dor	4
Reflexos flexão e dor (Desorientação)	3
Reflexos extensão e dor (Desorientação)	2
Sem resposta motora	1
Total	15

"ESCALA DE TRIAGEM DE TRAUMA REVISADA - RTM"	
DISCRIMINADOR	PORTUARIADO
ESCALA DE COMA DE GLASGOW	15-13 = 3 12-10 = 2 9-8 = 1 7-6 = 0
FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA	10-20 = 4 20-30 = 3 30-40 = 2 40-50 = 1 50-60 = 0
PRESSÃO ARTERIAL SISTÓLICA	90-120 = 3 60-90 = 2 30-60 = 1 0 = 0

*Escala de Triagem Revisada (RTM): Escala de triagem de pacientes com trauma baseado nas Escalas de Triagem de Glasgow (RTM), Glasgow, et al. A revision of the Trauma score, J. Trauma 24(3):524, 1988.

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

ORIENTAÇÃO TEÓRICA

SEM DOR	LEVE	Moderada	Intensa	Pior Possível
0	1	2	3	4

FIG. 1 - ENTÃO A SITUAÇÃO DE ABUSO E MAUS TRATOS, EM ESPECIAL A CRIANÇAS, MULHERES E IDOS.

177

ATENDIMENTO ESPECIALIZADO 2:	
ANAMNESE	
EXAME FÍSICO	
IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA	
EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM) ****	LABORATÓRIO
	OUTROS
CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)	ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM
Assinatura e Carimbo do Responsável	Assinatura e Carimbo do Responsável

DESTINO DO PACIENTE:		Nº do Boletim de Atendimento:	
INTERNAMENTO NA CLÍNICA:	DATA: / /	HORA:	
SAÍDA:	DATA: / /	HORA:	
Decisão Médica ☐	À Revelia ☐	Transferido para:	
ÓBITO:	DATA: / /	HORA:	
Entregue à família	com Atestado ☐	S.V.O. ☐	I.T.E.P. ☐

Médico (Carimbo)

Destacar nessa linha e entregar ao paciente após a sua liberação.

DESTACAR

DESTINO DO PACIENTE:		Nº do Boletim de Atendimento:	
INTERNAMENTO NA CLÍNICA:	DATA: / /	HORA:	
SAÍDA:	DATA: / /	HORA:	
Decisão Médica ☐	À Revelia ☐	Transferido para:	
ÓBITO:	DATA: / /	HORA:	
Entregue à família	com Atestado ☐	S.V.O. ☐	I.T.E.P. ☐

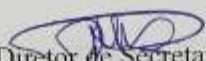


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, deu entrada em Cartório, por intermédio do Distribuidor Cível, a petição inicial acompanhada de documentos. Certifico ainda que protocolei a petição inicial e fiz remessa ao MM Juiz para o devido despacho.

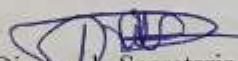
Natal, 11 de janeiro de 2012


Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Ao Dr. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível

Natal, 11 de janeiro de 2012


Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
11º JUÍZO CÍVEL NÃO-ESPECIALIZADO DA COMARCA DE NATAL

Autos Processuais n.º 0137287-87.2011.8.20.0001

Nome da Demanda: Procedimento Ordinário

Parte-autora: Marcio Gleik Abilio da Silva

Parte-ré: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

- DESPACHO -

Vistos, etc.

01. Por satisfazer os requisitos legais, recebo a petição inicial.

02. Amparado na Lei nº 1.060/50, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita à parte-autora. Consigno que a assistência judiciária não se estenderá a eventual perícia cuja realização não seja requisitada a órgão público, em virtude de não haver no orçamento público previsão de receita para este tipo de despesa e de não ser lícito ao Estado impor ao particular prestação de trabalho gratuito ou de remuneração futura duvidosa.

03. Por fim, cite-se a parte-ré, na forma requerida, para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça resposta ao pedido (CPC, art. 297). Deverá constar do mandado a advertência prevista nos arts 285, 2.ª parte c/c o 319, todos do CPC.

04. Tendo a parte-ré, através de tempestiva **contestação**, preliminarmente, aduzido defesa processual, consistente nas matérias encartadas no art. 301 do CPC, **junte-se** a contestação e abra-se **vista** dos autos à parte-autora para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC), permitida a produção de prova documental.

Se a parte-ré, na contestação, não alegar quaisquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, mas juntar novos documentos aos autos, **intime-se** a parte-autora a se manifestar, isso no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 398).

Após, conclusos.

Natal/RN, 12 de janeiro de 2012.

Geomar Brito Medeiros
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Recebidos estes autos nesta data.
Natal, 13/01/12
Diretor de Secretaria



20
bnp

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

CARTA DE CITAÇÃO

Ilmo.(a) Sr.(a) **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**
Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro
Rio de Janeiro-RJ
CEP 20031-205
0137287-87,2011.8.20.0001-0-001

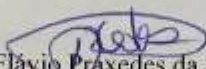
Pela presente, extraída dos autos do processo infra identificado, na conformidade do despacho proferido e da petição inicial, cuja cópia segue anexa, fica Vossa Senhoria CITADA para no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer CONTESTAÇÃO.

ADVERTÊNCIA: Caso não seja contestada a ação, serão tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC).

Processo n.º 0137287-87.2011.8.20.0001
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: Marcio Gleik Abilio da Silva
Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DESPACHO: Segue por cópia.

Natal, 01 de fevereiro de 2012.


Flávio Praxedes da Silva
Diretor de Secretaria

Secretaria da 11ª Vara Cível
Fórum "Desembargador Miguel Seabra Fagundes"
Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 5º Andar, Lagoa Nova
CEP 59.064-250 Natal/RN (Tel. 3616-9521)

*lucy***JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO**

Em 02 de maio de 2012 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR071392486TJ - Cumprido) referente ao ofício n. 0137287-87.2011.8.20.0001-0-001 emitido para Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Usuário: F165447

 CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO											
DESTINATÁRIO Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro 20031-205, Rio de Janeiro, RJ											
AR071392486TJ 											
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Secretaria da 11ª Vara Cível Rua Dr. Lauro Pinto, 315 - 5º Andar, Lagoa Nova 59064-250, Natal, RN											
 CARTA 9912253131-DJ/RN TJ/RN  09 MAR 2012 RIO DE JANEIRO RJ											
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0137287-87.2011.8.20.0001-0-001										
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <table border="0"> <tr> <td>☐ Mudança</td> <td>☐ Recusado</td> </tr> <tr> <td>☐ Endereço insuficiente</td> <td>☐ Não procurado</td> </tr> <tr> <td>☐ Não existe o número</td> <td>☐ Ausente</td> </tr> <tr> <td>☐ Desconhecido</td> <td>☐ Falecido</td> </tr> <tr> <td>☐ Outros</td> <td></td> </tr> </table>	☐ Mudança	☐ Recusado	☐ Endereço insuficiente	☐ Não procurado	☐ Não existe o número	☐ Ausente	☐ Desconhecido	☐ Falecido	☐ Outros	
☐ Mudança	☐ Recusado										
☐ Endereço insuficiente	☐ Não procurado										
☐ Não existe o número	☐ Ausente										
☐ Desconhecido	☐ Falecido										
☐ Outros											
ASSINATURA DO RECEBEDOR NATALIE EVELYN F. DOS S. SOUZA RG: 82392468-9	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTÃO 9.318.087-2 COD 1º MARÇO										
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR	DATA DE ENTREGA 09 MAR 2012										
	Nº DOC. DE IDENTIDADE										

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Patricia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Côco	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Fernanda Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecília Chequer	Tiago Stoler	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL / RN.

Processo n.º 1372878720118200001

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A, empresa com sede na Rua Senador Dantas, n.º. 74, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 09.248.608/0001-04, neste ato, devidamente representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCIO GLEIK ABILIO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 301 e seguintes da Lei Processual Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular que em 01/10/2010 foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação à tabela legal de indenização para invalidez!!!

Entendendo o Autor, **equivocadamente**, que faz jus à indenização securitária no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), intentou esta demanda judicial, que certamente não deve prosperar, já que o **próprio demonstra em sua exordial que não**

Araceli

56
lully.

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.


João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

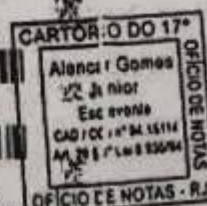
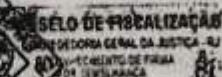

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

174 OFÍCIO DE NOTAS - Teófilo Carlos Alberto Faria Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel 2187-8888
Reconheço por semelhantes as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod 887C827CC481)
Rio de Janeiro, 25 de março de 2012. Conf. por
Em Cartório da verdade Serventia
Alencar Gomes Junior Aut. 382 T.J. + FUNDOS
Total 12 88
9-84
16 83





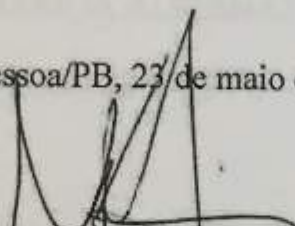
Albernaz Cordeiro
ADVOGADOS

57
mmy.

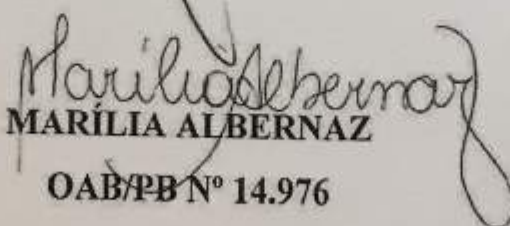
SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). CLARICE LISPECTOR DE SOUZA REIS, OAB/PB nº 15.946, EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 16.154, GEORGE CORDEIRO MONTENEGRO, OAB/PB nº 16.156, LARISSA ANDREA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, LARYSSA LAYRA MACEDO PEDERNEIRAS, OAB/PB 16.222, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027, SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, e WTEVÂNIA ARAÚJO DOS SANTOS, OAB/PB 16.656, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.

João Pessoa/PB, 23 de maio de 2011.


NAY CORDEIRO

OAB/PB Nº 14.229


MARÍLIA ALBERNAZ

OAB/PB Nº 14.976



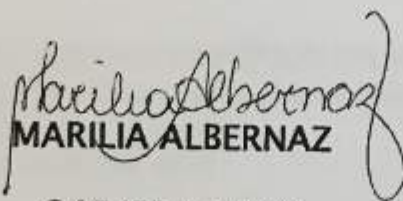
Albernaz Cordeiro
ADVOGADOS

58
mmy.

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço com reservas de iguais poderes
ao Dr(a) Maricelli Vazquez de Macedo Bezerra,
OAB/PB 7984, os poderes que me foram outorgados por, **SEGURADORA**
LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., vedados os poderes
para receber intimações, sendo este exclusivamente para representação da outorgante
em audiência neste Juízo.

João Pessoa, 31 de março de 2011.


MARILIA ALBERNAZ

OAB/PB 14.976

NAY CORDEIRO

OAB/PB 14.229



59
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

CARTA DE NOTIFICAÇÃO

Ilmo.(a) Sr.(a) **Marcio Gleik Abilio da Silva**
Tv Sto Apolo, 429, Dix Sept Rosado
Natal-RN
CEP 59054-130
Nº do AR: 0137287-87.2011.8.20.0001-002

Seu processo foi selecionado, pelo Tribunal de Justiça do RN, para participar do MUTIRÃO DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DPVAT, marcada para o dia 25/09/2012, às 16h20min, no endereço abaixo mencionado.

Sua participação, **com real interesse de conciliar**, é fundamental para **finalizar o processo**.

No dia da audiência, Vossa Senhoria deve trazer a presente intimação e seus documentos pessoais, além de todos os exames, laudos e documentação relacionada ao acidente.

Endereço: ESMARN – ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO RN –
ESMARN, Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 1000, Candelária, Natal/RN
(prolongamento da Avenida Jaguarari).
Maiores informações: 0800 284 6474

Processo n.º 0137287-87.2011.8.20.0001
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: Marcio Gleik Abilio da Silva
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Natal/RN, 04 de setembro de 2012.


Flávio Praxedes da Silva
Diretor de Secretaria

Secretaria da 11ª Vara Cível
Fórum "Desembargador Miguel Seabra Fagundes"
Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 5º Andar, Lagoa Nova
CEP 59.064-250 Natal/RN (Tel. 3616-9521)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Autos Processuais n.º: 0137287-87.2011.8.20.0001

Nome da Demanda: Procedimento Ordinário

Partes Inaugurais:

Autora(s): Marcio Gleik Abilio da Silva

Ré(s): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro

DPVAT S/A

- DESPACHO -

Vistos em correição.

O ofício-circular nº 04/2012-Sec. Conciliação, referente ao "MUTIRÃO DPVAT- 2012", informa o aprazamento de audiência de conciliação, a ser realizada na sede da ESMARN, no dia 25/09/2012 às 16h20min.

Pelo exposto, **notifique-se** as partes e seus procuradores com poderes para transigir.

Natal/RN, 06 de setembro de 2012.

Geomar Brito Medeiros
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0180/2012, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1163, do dia 06/09/2012, sendo considerada como data da publicação o dia 10/09/2012, com início do prazo em 11/09/2012, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado
Edson Morete dos Santos (OAB 12619/PB)
Marília Albernaz (OAB 14976/PB)
Naiy Cordeiro Evangelista de Souza (OAB 882A/RN)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "Vistos em correição. O ofício-circular nº 04/2012-Sec. Conciliação, referente ao "MUTIRÃO DPVAT- 2012", informa o apazamento de audiência de conciliação, a ser realizada na sede da ESMARN, no dia 25/09/2012 às 16h20min. Pelo exposto, notifique-se as partes e seus procuradores com poderes para transigir. Natal/RN, 06 de setembro de 2012. Geomar Brito Medeiros Juiz de Direito"

Do que dou fé.
Natal, 10 de setembro de 2012.

Escrivã(o) Judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE NATAL/RN
Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Natal/RN

Processo nº 0137287-87.2011.8.20.0001

Comarca de Origem:

(x) 11 VC NATAL

() _____ VC PARNAMIRIM

() _____ JUIZADO

() GAB DES _____ TJRN

AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO – MUTIRÃO DPVAT

Ao(s) vinte e seis (26) dia(s) do mês de SETEMBRO do ano de dois mil e doze (2012), dentro do horário pautado para o MUTIRÃO DPVAT desta Comarca, na sala das Audiências designada para esta data, na cidade de NATAL/RN onde encontram-se presentes os Excelentíssimos Senhores Doutores SULAMITA BEZERRA PACHECO, ROSSANA ALZIR DIÓGENES DE MACEDO, AMANDA GRACE DIÓGENES F COSTA DIAS, PAULO SÉRGIO SILVA DE LIMA, DIVONE MARIA PINHEIRO, MADSON OTTONI DE ALMEIDA RODRIGUES, LAMARCK ARAUJO TEOTONIO, THEREZA CRISTINA COSTA ROCHA GOMES, ARKLÊNIA XEILHA SOUZA SILVA PEREIRA, GEOMAR BRITO DE MEDEIROS, VIRGÍNIA DE FÁTIMA MARQUES BEZERRA, OTTO BISMARCK NOBRE BRENKENFELD, MARTHA DANYELLE SANT'ANNA COSTA BARBOSA, VANESSA LYSANDRA FERNANDES NOGUEIRA DE SOUZA, RENATA AGUIAR DE MEDEIROS PIRES, TATIANA LOBO MAIA Juizes de Direito com Jurisdição Plena, para este ato, nos termos da Portaria número 1815/2012 e 1823/2012- TJ/RN. Observadas as formalidades legais, foi realizado o pregão das partes, tendo comparecido:

Demandante: Marcio Gleik Abílio da Silva, já qualificado nos autos, acompanhada(s) de seu (ua) advogado(a), Dr(a) **Edson Morete dos Santos**; OAB/RN 701-A;

Marcio Gleik

Edson Morete dos Santos

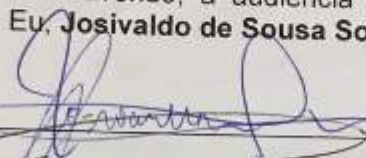
[Assinatura]

[Assinatura]

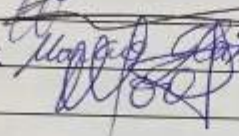
63
X

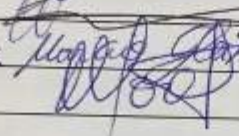
Demandada: Seguradora Líder de Consórcios, acompanhada de seus representantes legais **os Srs. FELIPE URBANO e PAULO LEITE e da advogada Clécia Maria Da Conceição /OAB-RN 10568,**

Declarada aberta a audiência, indagou-se das partes a possibilidade de conciliação, NÃO HAVENDO ACORDO ENTRE AS PARTES, em razão da Seguradora, parte Ré, ter alegado coisa julgada em outro processo judicial em tramite na 1ª Vara Cível da Comarca de Natal de nº 001.104.11730-4. Em seguida, o(a) MM. Juiz(a) **determinou fossem os autos devolvidos a Secretaria de origem, observadas as formalidades legais.** Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, lavrou-se o presente termo. Eu, **Josivaldo de Sousa Soares,** o digitei e subscrevo.

Conciliador: 

Juiz(a):

Demandante:  Artur Da Silva

Advogado(a): 

Demandado(a):

Advogado: Clécia Maria da Conceição OAB/RN 10568


Paulo Leite
Seguradora Líder DPVAT

64
A

**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: MARCIO OLIVEIRA AZEVEDO SILVA.

CPF: 045 454 944-40

Endereço completo: _____

Informações do acidente

Local: Hotel RV

Data do Acidente: 01 04 2010

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na _____ Vara Cível ou JEC da Comarca de _____ - (____).

Local, data

Marcio Oliveira Azevedo Silva
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s).

Travessa Parteira do Juvotero Diadema
b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Soy
III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ disfunções apenas temporárias
- b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Limitação funcional de tornozelo

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ Sim, em que prazo:

☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) ☒ Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 ☐ Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 ☒ Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

torozelo direito ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☒ 50% Média ☐ 75% Intensa

2ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados.

Local e data da realização do exame médico

Niterói 26.9.17

Assinatura do médico - CRM
Dra. Daniela S. CRM 4705/RN SBO
Ortopedia e Trauma

ANEXO – Artigo 3º, da Lei no. 6.194 de 19 de dezembro de 1974

Danos Corporais Totais Repercussão na Integridade do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100%
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-pelvianas cursando com prejuízo funcional não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentual da Perda
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fala (mudez completa) ou 50 da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retrada cirúrgica) do bazo	10%

Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 – Artigos relacionados à Perícia Médica

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Art. 5º

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Art. 32. A Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei:

Em 24 de janeiro de 2013 é juntado a estes autos do envelope e respectivo aviso de recebimento (AR121100700TJ - Ausente) referente ao ofício n. 0137287-87.2011.8.20.0001-002 emitido para Marcio Gleik Abilio da Silva. Usuário: F198509

[illegible]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
11ª Vara Cível da Comarca de Natal

Autos nº 0137287-87.2011.8.20.0001
Ação Procedimento Ordinário/PROC
Autor Marcio Gleik Abilio da Silva
Réu Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

Marcio Gleik Abilio da Silva, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ingressou com **AÇÃO DE COBRANÇA** em desfavor de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, também qualificada, alegando, em suma, que foi vítima de acidente de trânsito em 01 de outubro de 2010.

Escorada nos fatos narrados, a parte autora requereu fosse julgado procedente o pedido para condenar a demandada ao pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Carreou aos autos os documentos de fls. 05/17.

Em sede de contestação (fls. 22/44), o demandado alegou, em apertada síntese, que:

a) em caso de invalidez o valor a ser pago a título de seguro obrigatório deve ser, no máximo, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme estabelecido por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, variando de acordo com o grau de redução funcional do membro afetado;

b) é necessária a realização de perícia para constatação da alegada invalidez permanente e o grau de incapacitação; e,

c) em caso de condenação, os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária ocorrerá a contar do ajuizamento da ação.

a ocorrência de coisa julgada, no que toca a matéria vertida na exordial.

Juntou aos autos os documentos de fls. 45/58.

Na audiência de conciliação (fls. 62/63), a demandada sustentou a ocorrência de coisa julgada, no que toca a matéria vertida na exordial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
11ª Vara Cível da Comarca de Natal

É o que importa relatar.

Fundamenta-se e decide-se.

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas em audiência.

De fato, assiste razão à parte autora, uma vez que a invalidez objeto do presente feito já foi atingida pelo fenômeno da coisa julgada, dado que foi apreciada no Juízo da 1ª Vara Cível, conforme revela extrato do SAJ.

Assim, deverá ser extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos de o artigo 267, V, do CPC. Senão veja-se:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;"

Para espancar qualquer dúvida, eis o posicionamento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO INTEGRANTE DO GRUPO OCUPACIONAL FISCO. PROGRESSÃO FUNCIONAL DETERMINADA POR LEI COMPLEMENTAR. PRETENSÃO DEDUZIDA EM DEMANDA ANTERIOR JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IDENTIDADE DE AÇÕES: PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. COISA JULGADA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, V, DO CPC). CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL. (Relatora: Desª. Judite Nunes, Processo nº 2012.006597-9, Julgamento: 16/05/2013, Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
11ª Vara Cível da Comarca de Natal

70
X

Ante o exposto, JULGO extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Autorizo desde logo a parte autora, se assim pretender, desentranhar dos autos os documentos de que necessitar, mediante recibo.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. Contudo, suspendo a cobrança dessas verbas sucumbenciais, com arrimo no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Natal/RN, 24 de julho de 2013.

nm
Karyne Chagas de Mendonça Brandão
Juíza de Direito

RECEBIMENTO
Recebido em _____ data ____
Natal, 26/09/13
[Assinatura]
Diretor de Registro



CAIXA POSTAL

CADASTRO

AJUDA

@-SAJ Portal de Serviços

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do

1º Grau

MENU

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Todas as Comarcas

Pesquisar por: Número do Processo

☐ Unificado ☒ Outros

Número do Processo: 001104117304

Dados do Processo

Processo: 0411730-59.2010.8.20.0001 (001.10.411730-4) Baixado

Classe: Procedimento Sumário

Área: Cível

Local Físico: 30/05/2011 16:09 - Caixa/ Arquivo - CX 1174

Distribuição: Sorteio - 16/11/2010 às 13:34

1ª Vara Cível - Natal

Valor da ação: R\$ 13.500,00

Partes do Processo

Autor: Marcio Gleik Abilio da Silva
Advogado: Edson Morete dos Santos
Estagiário: Hallison Gondim de Oliveira Nobrega

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: Rostand Inácio dos Santos
Advogada: TALIANE OLIVEIRA SOUZA

Movimentações

Exibindo 5 últimas: »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
30/05/2011	Arquivado Definitivamente CX 1174
30/05/2011	Recebidos os autos
04/05/2011	☐ Transitado em Julgado CERTIDÃO Certifico que em transitou em julgado a sentença de fl. 28, sem interposição de qualquer recurso. Do que para constar lavrei a presente Certidão. O referido é verdade. Dou fé. Natal(RN), 04 de maio de 2011 Ismael Vicente Cavalcanti Técnico Judiciário
12/04/2011	Sentença Registrada
11/04/2011	☐ Julgado improcedente o pedido Iniciada a audiência, presentes as advogadas das partes. Tentada a conciliação esta

72
4

restou sem êxito. A requerida fez juntada de Contestação em 12 laudas acompanhadas de diversos documentos, inexistente carta de preposição, apenas presentes substabelecimentos. Na oportunidade foi dado vistas da defesa e documentos ao adverso que diz nos seguintes termos: Em face das preliminares levantadas pela ré na contestação, o autor antecipou-se conforme o Item 2 da inicial, e reitera nessa o pedido de exame pericial. Neste termo pede deferimento. Em seguida, entendendo o MM Juiz condição de julgar o processo instantâneo em que também analisaria as preliminares disse: Vistos etc. Marcio Gleik Abilio da Silva por advogado constituído interpôs Ação de Cobrança contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Em despacho inicial foi ordenada a comprovação da comunicação do sinistro tratada no art. 769 do CC (fls. 18). Resposta do autor por entender desnecessária a deflagração administrativa em fls. 21. Citação do réu e contestação neste evento, com manifestação do demandante sobre o conteúdo da defesa. Sem meios de acordo. Era importante relatar. Decido. Contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, Marcio Gleik Abilio da Silva, interpôs a presente ação. Em sede de preliminar, a parte requerida apenas sustenta carência de ação por falta de interesse de agir, argumentando inexistente a comunicação de sinistro deflagrador da via administrativa própria. Na verdade transponho essa preliminar para o mérito, uma vez que entrego que ela com o mérito se confunde. Ora preceitua o art. 769 do CC ser obrigatória a comunicação pelo segurado, do sinistro que tenha ganhado lugar. Com reforço, o art. 777 do atual código civil vincula que o previsto no capítulo gDo Seguroh (Capítulo XV), aplicar-se-a no que couber aos seguros regidos por leis próprias, portanto aplicado ao Seguro DPVAT que se rege por lei própria (6.194/74). Como se nota, desnecessária qualquer delonga sobre a temática, uma vez que comando legal não foi observado previamente pelo autor. Não venha, por hipótese, argumentar que a lei maior estabeleceria que nenhuma matéria pode ser afastada da apreciação da justiça, isso não seria justo. Não cuida de vetar o acesso ao judiciário, até porque a causa foi recepcionada e tem sua atual apreciação, apenas cuida de análise de requisitos próprios estabelecidos pelo código civil atual e vigente, que em nenhum instante conflita com o texto constitucional. Assim, não observando o demandante aos comandos dos art. 771 c/c 777 do novo código civil, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, declaro perda do direito à indenização, porquanto não veio o autor participar o sinistro ao segurador, como acima largamente exposto. Deixo de condenar em honorários de advogado e custas de processo por beneficiário da gratuidade já exposta em fls. 18. Dou por publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Sem recurso, arquivar-se com as formalidades legais. Nada mais havendo para constar, lido e achado conforme segue o presente termo por todos assinados. Eu, _____, (Dinara Câmara da Silva e Paiva), Diretora de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi o presente termo.

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação do TJRN

73
X

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0159/2013, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1401, do dia 30/08/2013, sendo considerada como data da publicação o dia 02/09/2013, com início do prazo em 03/09/2013, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Edson Morete dos Santos (OAB 12619/PB)	15	17/09/2013
Marília Albernaz (OAB 14976/PB)	15	17/09/2013
Naiy Cordeiro Evangelista de Souza (OAB 882A/RN)	15	17/09/2013

Teor do ato: "Ante o exposto, JULGO extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Autorizo desde logo a parte autora, se assim pretender, desentranhar dos autos os documentos de que necessitar, mediante recibo. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. Contudo, suspendo a cobrança dessas verbas sucumbenciais, com arrimo no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Natal/RN, 24 de julho de 2013. Karyne Chagas de Mendonça Brandão Juíza de Direito"

Do que dou fé.
Natal, 2 de setembro de 2013.

Escrivão Judicial

Apel
de
ele
Par
H
non
lga
me

Ag 75 25

74
X

 Nóbrega Consultoria	PB JOÃO PESSOA: Av. Cap. José Pessoa, 320 - Jaguaribe CEP 58015-170 TeleFax: (83) 3222-6610
	RN PARNAMIRIM: Av. Maria Lacerda Montenegro, 2.835 sl. 11 - Nova Parnamirim CEP 59152-600 - Tel. (84) 3208-9861
	PE OLINDA: Av. José Carlos Lima Cavalcante, 9995 - sl. 23 - Casa Caiada CEP 53030-260 - Tel. (81) 3431-9543
	E-mail: hallisonjc@hotmail.com

Cartão / 1422

Excelentíssimo(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da(o) **11ª Vara Cível** da Comarca de

NATAL RN

Justiça Gratuita

Proc.: **0137287-87.2011.8.20.0001**
 Ação: **COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS**
 Autor: **MARCIO GLEIK ABILIO DA SILVA**
 Promovida: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL
 Recebido às 11:08 h do dia 13/09/13 S/ aut. aut. aut.

MARCIO GLEIK ABILIO DA SILVA, Demandante na ação dos autos em epígrafe vem, mui
respeitosamente, por seu advogado, com fulcro nos arts. 513 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

mediante os fatos e fundamentos aduzidos em peça apartada.

Requer, após seu regular processamento, sejam os autos, munidos de razões e contra-razões, se houver, reme-
tidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação e julgamento.

Outrossim, se exime da juntada de guia de comprovação de pagamento das custas, por se tratar de beneficiário
da Justiça Gratuita.

Oferece, nesta oportunidade, substabelecimento em nome do subscritor, requerendo as de-
vidas anotações para futuras publicações, intimações e/ou notificações.

Nestes termos,
Pede-se Deferimento.

, 12 de setembro de 2013.

Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega
 Advogado OAB/PB 16.753 - RN 972-A - PE 1563-A - BA 39042

75
X

Razões de Apelação

Proc.: 0137287-87.2011.8.20.0001
Ação: COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
Autor: MARCIO GLEIK ABILIO DA SILVA
Promovida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**Douto Relator,
Colenda Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça:**

DA SÍNTESE DOS FATOS

Conforme documentação juntada aos autos o Apelante foi vítima de acidente de trânsito na data de 01/out/10, razão por que promoveu ação de cobrança de DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. O Autor promoveu ação de cobrança cujo feito tramitou para a 1ª. Vara Cível de Natal, Processo 0411730.59.2010.8.200001 (001.10.411730-4);

Às o juiz determinou a Parte Autora "*comprovar, por qualquer meio legítimo, a ocorrência de pretensão resistida por parte dos réus no presente feito ... sob pena de fragilizar o próprio sistema social*" patenteando, aí, já o seu julgamento.

Atendendo tal determinação, o Autor, às fls. esclarece que não houve pretensão resistida e sim, busca a prestação jurisdicional do Estado pelo fato e já ser praxe das Seguradoras, como conhecem todos os que militam no DPVAT – inclusive magistrados – resistir até às últimas consequências pois, nem em audiência, aceita qualquer acordo. Efetua o pagamento somente com decisão judicial e após julgamento de recurso pelo Tribunal de Justiça. Se é procurada administrativamente, efetua pagamento que não condiz com o que determina a Lei 6.194/74. Citou-se, na ocasião, que o texto constitucional não impõe qualquer condição para a busca do poder judiciário, muito menos a de que haja tentativa em receber administrativamente (Art. 5º, XXXV da CF de 1988).

Às fls. foi prolatada sentença extinguindo o processo sem conhecimento do mérito por não ter sido "*deflagrada a via administrativa imprescindível à espécie*". Ignorou, data vênica, o juiz monocrático, a decisão proferida por esse Respeitável Tribunal no incluso Acórdão em outro Processo daquele mesmo juízo (2009.002012-6) e nas mesmas condições do presente, de-

76
X

cretando nulidade da sentença e retornando os autos para o regular processamento. (sentença anexa).

Era o que de importante a relatar.

O Autor optou por promover novo pedido judicial havendo a nova ação objeto deste recurso sido distribuído ao Juízo da 11 Vara Cível de Natal.

A ação tramitou normalmente com a apresentação de contestação, impugnação, foi enviada ao Mutirão de 2012, onde não houve proposta conciliatória.]

Foi confeccionado por ocasião do mutirão laudo de invalidez do Autor e por fim conclusos para sentença.

O MM. Juiz deste feito, acatou a tese da Promovida de coisa julgada havendo extinto o feito sem julgamento do mérito.

Doutos Desembargadores, o MM. Juiz da 1ª. Vara Cível no primeiro processo entendeu o seguinte:

sentença extinguindo o processo sem conhecimento do mérito por não ter sido "de-flagrada a via administrativa imprescindível à espécie". Ignorou, data vênia, o juiz monocrático, a decisão proferida por esse Respeitável Tribunal no incluso Acórdão em outro Processo daquele mesmo juízo (2009.002012-6) e nas mesmas condições do presente, decretando nulidade da sentença e retornando os autos para o regular processamento. (sentença anexa).

O Juiz sentenciante deste processo entendeu que existia coisa julgada.

Não há coisa julgada material em ambas as sentenças, pois não analisaram o mérito da causa, incorrendo em ambas erro por parte dos dois magistrados.

CONCLUSÃO

Assim, espera e confia, o Apelante, que, após analisados os elementos de defesa acima esposados e invocados os áureos e doutos suplementos de Vossas Excelências, irão dar provimento ao recurso interposto,

reformando a veneranda sentença,

restabelecendo, assim, o prosseguimento do feito e os procedimentos necessários e em face de que o processo **encontra-se maduro** e por economia processual pede seja **proferida sentença analisando o mérito da causa e julgando a ação procedente** nos termos da exordial, por ser de justiça.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

NATAL, 12 de setembro de 2013.

Hallison Gondim de Oliveira Nobrega
Advogado OAB/PB 16.753 – RN 972-A – PE 1563-A – BA 39042

2010.8.20.0001 (001.10.411730-4) Baixado

Classe: Procedimento Sumário

Área: Cível

Local Físico: 30/05/2011 16:09 - Caixa/ Arquivo - CX 1174

Distribuição: Sorteio - 16/11/2010 às 13:34

1ª Vara Cível - Natal

Valor da ação: R\$ 13.500,00

78
X

1422

partes do Processo

Autor: Marcio Gleik Abilio da Silva
Advogado: Edson Morete dos Santos
Estagiário: Hallison Gondim de Oliveira Nobrega

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: Rostand Inácio dos Santos
Advogada: TALIANE OLIVEIRA SOUZA

1422 - nov. Dez. 2010

Exibindo todas as movimentações: »Listar somente as 5 últimas.

Movimentações

Data	Movimento
30/05/2011	Arquivado Definitivamente CX 1174
30/05/2011	Recebidos os autos
04/05/2011	☒ Transitado em Julgado CERTIDÃO Certifico que em transitou em julgado a sentença de fl. 28, sem interposição de qualquer recurso. Do que para constar lavrei a presente Certidão. O referido é verdade. Dou fé. Natal(RN), 04 de maio de 2011 Ismael Vicente Cavalcanti Técnico Judiciário
12/04/2011	Sentença Registrada
11/04/2011	☒ Julgado Improcedente o pedido Iniciada a audiência, presentes as advogadas das partes. Tentada a conciliação esta restou sem êxito. A requerida fez juntada de Contestação em 12 laudas acompanhadas de diversos documentos, inexistente carta de preposição, apenas presentes substabelecimentos. Na oportunidade foi dado vistas da defesa e documentos ao adverso que diz nos seguintes termos: Em face das preliminares levantadas pela ré na contestação, o autor antecipou-se conforme o item 2 da inicial, e reitera nessa o pedido de exame pericial. Neste termo pede deferimento. Em seguida, entendendo o MM Juiz condição de julgar o processo instantâneo em que também analisaria as preliminares disse: Vistos etc. Marcio Gleik Abilio da Silva por advogado constituído interpôs Ação de Cobrança contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Em despacho inicial foi ordenada a comprovação da comunicação do sinistro tratada no art. 769 do CC (fls. 18). Resposta do autor por entender desnecessária a deflagração administrativa em fls. 21. Citação do réu e contestação neste evento, com manifestação do demandante sobre o conteúdo da defesa. Sem meios de acordo. Era importante relatar. Decido. Contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, Marcio Gleik Abilio da Silva, interpôs a presente ação. Em sede de preliminar, a parte requerida apenas sustenta carência de ação por falta de interesse de agir, argumentando inexistente a comunicação de sinistro deflagrador da via administrativa própria. Na verdade transponho essa preliminar para o mérito, uma vez que enxergo que ela com o mérito se confunde. Ora preceitua o art. 769 do CC ser obrigatória a comunicação pelo segurado, do sinistro que tenha ganhado lugar. Com reforço, o art. 777 do atual código civil vincula que o previsto no capítulo gDo Seguroh (Capítulo XV), aplicar-se-a no que couber aos seguros regidos por leis próprias, portanto aplicado ao Seguro DPVAT que se rege por lei própria (6.194/74). Como se nota, desnecessária qualquer delonga sobre a temática, uma vez que comando legal não foi observado previamente pelo autor. Não venha, por hipótese, argumentar que a lei maior estabeleceria que nenhuma matéria pode ser afastada da apreciação da justiça, isso não seria justo. Não cuida de vetar o acesso ao judiciário, até porque a causa foi recepcionada e tem sua atual apreciação, apenas cuida de análise de requisitos próprios estabelecidos pelo código civil atual e vigente, que em nenhum instante conflita com o texto constitucional. Assim, não observando o demandante aos comandos dos art. 771 c/c 777 do novo código civil, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, declaro perda do direito à indenização, porquanto não veio o autor participar o sinistro ao segurador, como acima largamente exposto. Deixo de condenar em honorários de advogado e custas de processo por beneficiário da gratuidade já exposta em fls. 18. Dou por publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Sem recurso, arquite-se com as formalidades legais. Nada mais havendo para constar, lido e achado conforme segue o presente termo por todos assinados. Eu, _____, (Dinara Câmara da Silva e Paiva), Diretora de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi o presente termo.
11/02/2011	Aguardando Devolução de AR Estante 09 - Audiência
02/02/2011	Mandado Expedido
02/02/2011	Audiência Designada Tipo: Conciliação - Art. 277, CPC (Sumário) Marcada para 07/04/2011 11:00 Situação: Pendente
31/01/2011	Certidão da Publicação no DJe Relação :0007/2011 Data de Publicação: 29/01/2011 Data Circulação: Número do Diário: DjeA5Ed776 Página: 199-224 Data de Vencimento:
28/01/2011	Aguardando Relação/Publicação no DJe

Relação: 0007/2011

☐ Despacho Proferido

Recebi hoje. Designo o dia 07 de abril as 11:00 horas, para a realização da audiência de conciliação a que alude o art. 277 do CPC. Cite-se, por seu representante legal, a parte ré para fazer-se presente à audiência e, querendo, apresentar, na ocasião, resposta aos termos da exordial com o requerimento sobre as provas que pretende produzir, acompanhada de documentos e do rol de testemunhas que, eventualmente, devam depor na audiência de instrução e julgamento, caso resulte frustrada a conciliação e a hipótese não enseje julgamento antecipado. Acostem-se à carta de citação cópia da inicial e dos documentos que a instruem. A citação deverá ser realizada mediante carta com aviso de recebimento, dela constando a advertência de que se a ré não comparecer, injustificadamente, à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos declinados na petição inicial (§ 2º, art. 277 do CPC). Cumpra-se intím-se. Publique-se. Natal, 18 de janeiro de 2011. EMANUELLA CRISTINA PEREIRA FERNANDES 19ª Juíza de Direito Auxiliar

18/01/2011

Juntada de Petição

De petição da parte autora

11/01/2011

Prazo alterado - suspensão/promoção

Prazo referente à movimentação foi alterado para 27/01/2011 em virtude de alteração na tabela de feriados

10/01/2011

Aguardando Decurso do Prazo

20/12/2010

Certidão da Publicação no DJe

Relação : 265/2010 Data de Publicação: 18/12/2010 Data Circulação: Número do Diário: DjeA4Ed750

Página: 296-319 Data de Vencimento: 17/01/2011

Vencimento: 17/01/2011

17/12/2010

Aguardando Relação/Publicação no DJe

Relação: 0265/2010

23/11/2010

☐ Despacho Proferido

Vistos, em correição. Amparado no art. 4º da Lei nº 1.060/50, modificada pela Lei nº 7.510/86 e, também, pela simples afirmação de não ter condições financeiras para pagamento das custas processuais (RSTJ 7/414, neste sentido: STJ/RF 320/236, JTAERGS 91/94, Bol. AASP 1.622/19), defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. Entretanto, para desenvolvimento normal e regular do feito, venha a parte autora, por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, por qualquer meio legítimo, a ocorrência de pretensão resistida por parte da ré do presente feito (art. 769 do CC) Após, com ou sem resposta, cite-se. P.I. Natal, 16 de dezembro de 2010. José Conrado Filho Juiz de Direito

22/11/2010

Concluso para Despacho
iniciais

17/11/2010

Recebimento

16/11/2010

Processo Distribuído por Sorteio
F. 091

80
x

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

CERTIDÃO

0137287-87.2011.8.20.0001

CERTIFICO e dou fé que a apelação a fls. 74/79 foi tempestiva, bem como que a parte autora está dispensada do pagamento do preparo em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.

Natal, 23 de setembro de 2013.


Flávio Praxedes da Silva
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

À Exma. Dra. Juíza de Direito da 11.ª Vara Cível.

Natal/RN, 23 de setembro de 2013.


Flávio Praxedes da Silva
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Natal

Autos nº 0137287-87.2011.8.20.0001
Ação Procedimento Ordinário/PROC
Autor Marcio Gleik Abilio da Silva
Réu Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DECISÃO

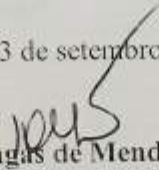
Presentes todos os pressupostos de admissibilidade, com abrigo no art. 520, *caput*, do CPC, recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se a parte apelada, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens de estilo.

Expedientes necessários.

Natal/RN, 23 de setembro de 2013.


Karyne Chagas de Mendonça Brandão
Juíza de Direito

82
X

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0185/2013, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1428, do dia 09/10/2013, sendo considerada como data da publicação o dia 10/10/2013, com início do prazo em 11/10/2013, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Prazo em dia Término do prazo

Edson Morete dos Santos (OAB 12619/PB)

Marília Albernaz (OAB 14976/PB)

Naly Cordeiro Evangelista de Souza (OAB 882A/RN)

15

25/10/2013

15

25/10/2013

Teor do ato: "Presentes todos os pressupostos de admissibilidade, com abrigo no art. 520, caput, do CPC, recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens de estilo. Expedientes necessários. Natal/RN, 23 de setembro de 2013. Karyne Chagas de Mendonça Brandão Juíza de Direito"

Do que dou fé.

Natal, 10 de outubro de 2013.

Escrivã(o) Judicial

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL / RN

SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL

Recebido às 10:28 h do dia 24/10/13. S/ aut.
 

Processo n.º 1372878720118200001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove MARCIO GLEIK ABILIO DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., apresentar suas CONTRA-RAZÕES AO RECURSO, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termos em que,
Pede Deferimento.

NATAL, 21 de outubro de 2013.

João Barboss
OAB/RJ 134.30

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO
OAB/RJ 14.976/RN

Rua São José nº 90 grupo 810 e 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cap: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosaadv.com.br

Suêlio Moreira Torres
OAB-RJ 15477
 

84
X

COLEND A CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE.

PROCESSO N.º 1372878720118200001.

RECORRENTE: MARCIO GLEIK ABILIO DA SILVA

RECORRIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO

EGREGIA CÂMARA CÍVEL

DA PRETENSÃO DO APELANTE

Insatisfeito com a decisão proferida pelo Eminent e Magistrado, decidiu o Apelante, recorrer da r. sentença no que tange à decisão do Nobre Magistrado em julgar improcedente o pedido, por entender incabível pedido de indenização ao grau máximo, visto que, correto foi o pagamento realizado pela via administrativa.

Além do mais, segundo atual entendimento pacificado, deve-se aplicar o grau de invalidez mesmo nos sinistros ocorridos antes da MP 451/2008.

Em audiência, houve a arguição da existência de coisa julgada, uma vez que a parte autora ajuizou idêntica demanda a qual restou julgada improcedente.

Ora, Egrégia Câmara, se o ora Apelante não se conformou com a sentença proferida, o novo processo não poderá socorrê-lo, pois no processo anteriormente ajuizado de número 0411730-59.2010.8.20.0001, deveria ter interposto o recurso cabível.

Cumpre salientar que o Apelado deixou transcorrer in albis o prazo para a reforma da sentença, vez que aquele processo transitou em julgado.

Acertadamente decidiu o Eminent e Magistrado diante da COISA JULGADA, conforme se depreende de partes do julgado abaixo transcrito, in verbis:



85
X

"Na audiência de conciliação (fls. 62/63), a demandada sustentou a ocorrência de coisa julgada, no que toca a matéria vertida na exordial.

Assim, deverá ser extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos de o artigo 267, V, do CPC. Senão veja-se:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;"

Para espantar qualquer dúvida, eis o posicionamento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO INTEGRANTE DO GRUPO OCUPACIONAL FISCO. PROGRESSÃO FUNCIONAL DETERMINADA POR LEI COMPLEMENTAR. PRETENSÃO DEDUZIDA EM DEMANDA ANTERIOR JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IDENTIDADE DE AÇÕES: PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. COISA JULGADA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, V, DO CPC). CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL. (Relatora: Desª. Judite Nunes, Processo nº 2012.006597-9, Julgamento: 16/05/2013, Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível)

Ante o exposto, JULGO extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Autorizo desde logo a parte autora, se assim pretender, desentranhar dos autos os documentos de que necessitar, mediante recibo.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. Contudo, suspendo a cobrança dessas verbas sucumbenciais, com arrimo no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se."

Deve ser observado ainda pelo ilustre julgador, que a sentença do outro processo foi julgada nos termos do art. 269, I do CPC, fazendo sim COISA JULGADA MATERIAL.

Se o autor não concordava com o resultado daquela sentença, deveria ter interposto recurso contra a mesma. No entanto, deixou a sentença transitar em julgado.

É neste sentido a orientação do legislador processual consubstanciada no art. 267, V do CPC:

Art. 267: **Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:**

8

86
X
(...)

V - Quando o Juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada.

Inarredável o reconhecimento da coisa julgada, eis que a demanda pretérita seguiu seu curso normal, com as partes bem representadas e com pleno poderes para atuar em juízo, estando o outro processo atualmente arquivado, com aquela sentença transitada em julgado, conforme comprova o alegado a cópia do outro processo, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Se diferente fosse, colocaríamos em risco a segurança das relações jurídicas, acarretando afronta a Carta Magna e as demais leis ordinárias, sendo a presente ação uma lide temerária, passível de condenação da parte autora em litigância de má fé, na forma do art. 17 do CPC.

Portanto, com base no todo já amplamente explanado, a sentença de mérito merece ser MANTIDA in totum, ou seja, a improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo dessa Aclarada Câmara Cível, requerendo seja negado provimento a Apelação do apelante ora apresentado, mantendo-se a sentença a quo em sua totalidade condenando-a a todos os consectários legais.

Por derradeiro, requer, ainda, a Ré que seja observado o nome do advogado, DR. JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/RN 980-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

NATAL, 21 de outubro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.30

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO
OAB/RJ 14.976/RN

Suêlio Moreira Torres
OAB-PB 19477



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE NATAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
FÓRUM MIGUEL SEABRA FAGUNDES

PROCESSO Nº 0411730-59.2010.8.20.0001 DATA: 07/04/2011 às 11:00h
AÇÃO: Procedimento Sumário
JUIZ DE DIREITO: Dr. José Conrado Filho
REQUERENTE: Marcio Gleik Abilio da Silva
ADVOGADO(A) DO REQUERENTE: Roberta Maria Fernandes de Moura David OAB/PB 10.603
REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO: Taliane Oliveira Souza OAB/RN 6057

Iniciada a audiência, presentes as advogadas das partes. Tentada a conciliação esta restou sem êxito. A requerida fez juntada de Contestação em 12 laudas acompanhadas de diversos documentos, inexistente carta de preposição, apenas presentes substabelecimentos. Na oportunidade foi dado vistas da defesa e documentos ao adverso que diz nos seguintes termos: Em face das preliminares levantadas pela ré na contestação, o autor antecipou-se conforme o item 2 da inicial, e reitera nessa o pedido de exame pericial. Neste termo pede deferimento. Em seguida, entendendo o MM Juiz condição de julgar o processo instantâneo em que também analisaria as preliminares disse: Vistos etc. Marcio Gleik Abilio da Silva por advogado constituído interpôs Ação de Cobrança contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Em despacho inicial foi ordenada a comprovação da comunicação do sinistro tratada no art. 769 do CC (fls. 18). Resposta do autor por entender desnecessária a deflagração administrativa em fls. 21. Citação do réu e contestação neste evento, com manifestação do demandante sobre o conteúdo da defesa. Sem meios de acordo. Era importante relatar. Decido. Contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, Marcio Gleik Abilio da Silva, interpôs a presente ação. Em sede de preliminar, a parte requerida apenas sustenta carência de ação por falta de interesse de agir, argumentando inexistente a comunicação de sinistro deflagrador da via administrativa própria. Na verdade transponho essa preliminar para o mérito, uma vez que enxergo que ela com o mérito se confunde. Ora preceitua o art. 769 do CC ser obrigatória a comunicação pelo segurado, do sinistro que tenha ganhado lugar. Com reforço, o art. 777 do atual código civil vincula que o previsto no capítulo #gDo Seguro#h (Capítulo XV), aplicar-se-a no que couber aos seguros regidos por leis próprias, portanto aplicado ao Seguro DPVAT que se rege por lei própria (6.194/74). Como se nota, desnecessária qualquer delonga sobre a temática, uma vez que comando legal não foi observado previamente pelo autor. Não venha, por hipótese, argumentar que a lei maior estabelecerá que nenhuma matéria pode ser afastada da apreciação da justiça, isso não seria justo. Não cuida de vetar o acesso ao judiciário, até porque a causa foi recepcionada e tem sua atual apreciação, apenas cuida de análise de requisitos próprios estabelecidos pelo código civil atual e vigente, que em nenhum instante conflita com o texto constitucional. Assim, não observando o demandante aos comandos dos art. 771 c/c 777 do novo código civil, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, declaro perda do direito à indenização, porquanto não veio o autor participar o sinistro ao segurador, como acima largamente exposto. Deixo de condenar em honorários de advogado e custas de processo por beneficiário da gratuidade já exposta em fls. 18. Dou por publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Sem recurso, archive-se com as formalidades legais. Nada mais havendo para constar, lido e achado conforme segue o presente termo por todos assinados. Eu, _____, (Dinara Câmara da Silva e Paiva), Diretora de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi o presente termo.



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE NATAL - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
FÓRUM DESEMBARGADOR SEABRA FAGUNDES

Rua Dr. Lauro Pinto nº 315, 4º andar, Lagoa Nova, Natal/RN. - CEP. 59.064-250
Tel. (84) 3616-9480 E-mail: nt1civ@tm.jus.br

PROCESSO: 0411730-59.2010.8.20.0001

CERTIDÃO

Certifico que em transitou em julgado a sentença de fl. 28, sem interposição de qualquer recurso. Do que para constar lavrei a presente Certidão. O referido é verdade. Dou fé.

Natal(RN), 04 de maio de 2011

Ismael Vicente Cavalcanti
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE NATAL - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
FÓRUM DESEMBARGADOR SEABRA FAGUNDES

Rua Dr. Lauro Pinto nº 315, 4º andar, Lagoa Nova, Natal/RN. - CEP. 59.064-250
Tel. (84) 3816-9480 E-mail: nt1civ@tjmj.us.br

CARTA DE CITAÇÃO - SUMÁRIO

Ilustríssimo(a) Senhor (a) Representante da
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro
Rio de Janeiro-RJ
CEP 20.031-205

Em cumprimento ao despacho exarado às fls. dos autos abaixo relacionados, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, para **COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a realizar-se no dia 07/04/2011 às 11:00h, na sala de audiências deste juízo, situada à Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 4º Andar, Lagoa Nova - CEP 59.064-250, Natal-RN, oportunidade em que poderá apresentar **CONTESTAÇÃO**, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, tudo conforme inicial, cuja cópia segue anexa e despacho infra-transcrito.

ADVERTÊNCIA: Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. (artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil).

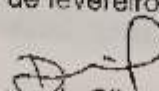
Processo: 001.10.411730-4 - **Ação:** Cobrança/Sumário

Requerente: Marcio Gleik Abilio da Silva

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Despacho: "Recebi hoje. Designo o dia 07 de abril às 11:00 horas, para a realização da audiência de conciliação a que alude o art. 277 do CPC. Cite-se, por seu representante legal, a parte ré para fazer-se presente à audiência e, querendo, apresentar, na ocasião, resposta aos termos da exordial com o requerimento sobre as provas que pretende produzir, acompanhada de documentos e do rol de testemunhas que, eventualmente, devam depor na audiência de instrução e julgamento, caso resulte frustrada a conciliação e a hipótese não enseje julgamento antecipado. Acostem-se à carta de citação cópia da inicial e dos documentos que a instruem. A citação deverá ser realizada mediante carta com aviso de recebimento, dela constando a advertência de que se a ré não comparecer, injustificadamente, à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos declarados na petição inicial (§ 2º, art. 277 do CPC). Cumpra-se Intimem-se. Publique-se. Natal, 18 de janeiro de 2011. EMANUELLA CRISTINA PEREIRA FERNANDES 19ª Juíza de Direito Auxiliar"

Natal/RN, 09 de fevereiro de 2011


Dinara Câmara da Silva e Paiva
Diretora da Secretaria

001104117304-000-004

1052 18/02/2011 11:26 208368 197 001 14 1824



Edson Morete dos Santos

Advogado OAB PB 12.619 e RN 701-A

Tel: (33) 9145-0264

PB JOÃO PESSOA: Av. Cap. José Pessoa, 320 - Jaguaribe - CEP 58015-170

Tel/Fax: (33) 3222-8810

RN PARANAMIRIM: Av. Maria Leopoldina Montenegro, 2635 sl. 11 - Nova Farnarolim

CEP 58152-600 - Tel: (33) 3208-9881

PE OLINDA: Av. José Carlos Lira Cavalcante, 3805 - sl. 21 - Casa Grande

CEP 52030-260 - Tel: (81) 3451-0543

E-mail: edv.morete@rednetmail.com

Ódavi: 1422

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da(o) _____^a Vara Cível da Comarca de

NATAL RN:

REQUERIMENTOS PRELIMINARES

- a) **Justiça Gratuita**, com supedâneo na Lei 1.060/50 e Súmula 29 do TJPB, por ser, a parte autora, desprovida de condições para as despesas processuais. (Item 8, "a" do presente e respectivo inclusa Declaração de Pobreza)

➤ **MARCIO GLEIK ABILIO DA SILVA**, brasileiro, casado, filho 28, RG 2162108 RN, CPF 075.767.074-40, **Tv. Santo Apolo, 429 - Dix Sept Rosado - NATAL RN - CEP 59054-130**

por seu advogado que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações e notificações na Av. Cap. José Pessoa, 320 - Jaguaribe - JOÃO PESSOA PB - CEP 58015-170 vem, muito respeitosamente, perante V.Exa., com supedâneo na Lei 6.194/74 e demais legislações pertinentes, ajuizar a presente Ação de

COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS

(DPVAT - invalidez - S/Landa)

em face de

➤ **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/0001-04, Rua Senador Dantas, 74 - 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO RJ - CEP 20031-205

expondo, o requerendo ao final, o seguinte:

I- DOS FATOS

1. Em 01out10, foi vítima de acidente de trânsito, conforme inclusos Boletim de Ocorrência Policial e Boletim de Atendimento Médico, sofrendo seqüela de no(a) pé direito.
2. É praxe das Seguradoras, em Contestação, agirem preliminares sobre as quais aqui se antecipa a devida manifestação.
 - a) Illegitimidade passiva: Todas as seguradoras, inclusive a Demandada, formam um consócio (NÃO EXTINTO), instituído pelo Art. 7º da Lei 6.194/74, ao qual se vinculam e em que se obrigam, todas, a efetuar o pagamento do DPVAT. Tal entendimento se confirma com Decisões do TJRN nas Apelações Cíveis nº 2010.001747-7 e 2010.001758-7 que tem a Demandada como Apelada: "Inconcordância. Consócio de seguradoras. Parte legítima. Nulidade da sentença, reformo dos autos à primeira instância. Recurso conhecido e provido." e "... reformando a sentença atacada, para afastar a ilegitimidade passiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A."
 - b) Carência de ação - Falta de interesse do polr: A parte Autora não está obrigada a, primeiro, buscar Prêvio Procedimento Administrativo uma vez que o texto constitucional em seu Art. 5º, XXXV não impõe nenhuma condicionamento, muito menos esse, para que seja excluída, da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito seu. No mesmo sentido, em Ementa na Apelação 2009.006430-3 (Apelada, a mesma Demandada), assim decidiu o TJRN: "O fato de o beneficiário não ter formulado pleito administrativo prévio para recebimento do indenização secundária, não obstará a ingressar em juízo."
 - c) Documentos indispensáveis: Toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 foi carreada com a Exordiat, aos autos, com exceção do Laudo Médico, sendo que, com o deferimento do pedido na Instância para encaminhamento à Perícia Médica, supri-se à tal lacuna.
 - d) Megadata: Tal suposto documento nenhum valor jurídico tem, pois não passa do mero espólio de computador, sem prove alguma de efetivação da pagamento de DPVAT.

Assim, requer que sejam, as preliminares suscitadas na Contestação, consideradas impugnadas na forma acima exposta, sem a necessidade de nova manifestação, com exceção de outras aqui não elencadas, com a rejeição de todas.

II- DO DANO MATERIAL:

3. Determina o Código Civil nos artigos 376 e 384 do Código Civil, *ipsis litteris*:

"Art. 376. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição".

Art. 384. "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

III- DO DIREITO

4. Quanto ao Direito à percepção do seguro, a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".
5. Infere-se no dispositivo legal infra-citado que a indenização será devida mediante a "SIMPLES" ocorrência do acidente e do "DANO".
6. O Art. 333 do Código de Processo Civil determina que:

"O ônus da prova incumbe:
(...)
ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."
7. Tem sido comum a alguns órgãos regionais do IML se negar a proceder o exigido exame médico, mesmo quando a vítima é encaminhada pelo Juiz, o que pode ser passivo de intervenção no Estado por descumprimento da Lei Federal, a de nº 11.945/2009, que, em seu Art. 3º altera o § 5º do Art. 5º da Lei 6.194/74 o qual passa a textualizar:

"§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

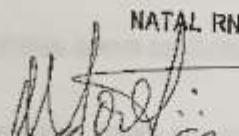
IV- DO PEDIDO

8. **PELO EXPOSTO**, com fundamento nos arts. 3º e 5º II da Lei 6.194/74, requer a procedência da presente demanda em todos os seus pedidos, para condenar a Demandada no pagamento do valor de **R\$ 13.500,00**, referente a indenização do seguro DPVAT, em face de debilidade permanente sofrida pela Parte Autora (conforme exposto no retro item "1") adquirida através de sinistro de acidente de trânsito, **requerendo**, ainda, o seguinte:
- Ab initio**, deferimento da(s) **preliminar(es)** **prefacial(is)** (1ª pág. da presente);
 - Citação da Promovida **através de AR (Correios - Art. 221 I do CPC)** no endereço retro declinado, para, no prazo legal determinado, sob pena de revelia e confissão, apresentar proposta de **acordo e/ou contestação**;
 - Para cumprimento do disposto no Art. 5º - § 5º da Lei do DPVAT, com as alterações introduzidas pelo Art. 31 da Lei 11.945/09, **requer seu encaminhamento para o IM Local**, o qual tem a obrigação de, consoante o citado dispositivo legal, verificar e quantificar as lesões sofridas pela vítima (item 1 da Exordial). Para tanto, apresenta, ao final, seus quesitos, dispensando indicação de assistente técnico;
 - Acordo e/ou Contestação apresentados pela Demandada, Manifestação antecipada sobre preliminares (retro item "2") e juntado o Laudo de Exame Médico advindo do deferimento do requerido na retro alínea "c" e, ainda, considerando que toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 já foi anexada à Exordial, o processo há de ser considerado devidamente saneado (sem nenhuma outra prova a produzir), razão por que a Parte Autora, entendendo que há de se velar pela celeridade processual (Art. 125, II do CPC) e evitar diligências inúteis ou meramente protelatórias (Art. 130 CPC), **requer a supressão de audiência**, visando maior fluidez e celeridade aos autos, o que não produzirá prejuízo à Demandada. Porém, se assim não entender esse Juízo, requer que a audiência seja **única e conclusiva** (retro item 2º e deferimento na mesma sentença);
 - Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos à data do sinistro;
 - Seja, a demandada, condenada no pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor sentenciado, mais custas processuais e demais emolumentos.

Dê, à presente, o valor de **R\$ 13.500,00**.

Nestes Termos,
Pede e Espera deferimento.

NATAL RN, 11 de novembro de 2010.


Edson Moreira dos Santos
OAB PB / 12.618 e RN / 701-A


Kalliane M. Braga
OAB/PB 10552-E

6/10/10

93
X

QUESITOS

Vítima: **MARCIO GLEIK ABILIO DA SILVA** 5422

Seqüela de/no(a): **pé direito**

1. Das Lesões sofridas houve perigo de vida? (), de que forma? _____

2. A vítima se submeteu a intervenção cirúrgica? ()
3. Das lesões sofridas houve complicações? ()
4. Das lesões sofridas houve seqüelas permanentes? ()
5. As seqüelas sofridas foram em que ordem? (mencionar o membro, sentido, órgão ou
função permanentemente debilitado) _____



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE NATAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
FÓRUM MIGUEL SEABRA FAGUNDES

PROCESSO Nº 0411730-59.2010.8.20.0001 DATA: 07/04/2011 às 11:00h
AÇÃO: Procedimento Sumário
JUIZ DE DIREITO: Dr. José Conrado Filho
REQUERENTE: Marcio Gleik Abilio da Silva
ADVOGADO(A) DO REQUERENTE: Roberta Maria Fernandes de Moura David OAB/PB 10.603
REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO: Taliane Oliveira Souza OAB/RN 6057

Iniciada a audiência, presentes as advogadas das partes. Tentada a conciliação esta restou sem êxito. A requerida fez juntada de Contestação em 12 laudas acompanhadas de diversos documentos, inexistente carta de preposição, apenas presentes substabelecimentos. Na oportunidade foi dado vistas da defesa e documentos ao adverso que diz nos seguintes termos: Em face das preliminares levantadas pela ré na contestação, o autor antecipou-se conforme o item 2 da inicial, e reitera nessa o pedido de exame pericial. Neste termo pede deferimento. Em seguida, entendendo o MM Juiz condição de julgar o processo instantâneo em que também analisaria as preliminares disse: Vistos etc. Marcio Gleik Abilio da Silva por advogado constituído interpôs Ação de Cobrança contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Em despacho inicial foi ordenada a comprovação da comunicação do sinistro tratada no art. 769 do CC (fls. 18). Resposta do autor por entender desnecessária a deflagração administrativa em fls. 21. Citação do réu e contestação neste evento, com manifestação do demandante sobre o conteúdo da defesa. Sem meios de acordo. Era importante relatar. Decido. Contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, Marcio Gleik Abilio da Silva, interpôs a presente ação. Em sede de preliminar, a parte requerida apenas sustenta carência de ação por falta de interesse de agir, argumentando inexistente a comunicação de sinistro deflagrador da via administrativa própria. Na verdade transponho essa preliminar para o mérito, uma vez que enxergo que ela com o mérito se confunde. Ora preceitua o art. 769 do CC ser obrigatória a comunicação pelo segurado, do sinistro que tenha ganhado lugar. Com reforço, o art. 777 do atual código civil vincula que o previsto no capítulo #gDo Seguro#h (Capítulo XV), aplicar-se-a no que couber aos seguros regidos por leis próprias, portanto aplicado ao Seguro DPVAT que se rege por lei própria (6.194/74). Como se nota, desnecessária qualquer delonga sobre a temática, uma vez que comando legal não foi observado previamente pelo autor. Não venha, por hipótese, argumentar que a lei maior estabelecerá que nenhuma matéria pode ser afastada da apreciação da justiça, isso não seria justo. Não cuida de vetar o acesso ao judiciário, até porque a causa foi recepcionada e tem sua atual apreciação, apenas cuida de análise de requisitos próprios estabelecidos pelo código civil atual e vigente, que em nenhum instante conflita com o texto constitucional. Assim, não observando o demandante aos comandos dos art. 771 c/c 777 do novo código civil, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, declaro perda do direito à indenização, porquanto não veio o autor participar o sinistro ao segurador, como acima largamente exposto. Deixo de condenar em honorários de advogado e custas de processo por beneficiário da gratuidade já exposta em fls. 18. Dou por publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Sem recurso, archive-se com as formalidades legais. Nada mais havendo para constar, lido e achado conforme segue o presente termo por todos assinados. Eu, _____, (Dinara Câmara da Silva e Paiva), Diretora de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi o presente termo.

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reserva de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as) LARISSA ANDRÉA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871 e SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.

João Pessoa-PB, 05 de Setembro de 2013


Marília Albernaz
OAB/PB 14.976

Detalhes do Processo

RELATÓRIO DA AUTUAÇÃO

Dados do Processo

Processo

Distribuição

Órgão Julgador

Origem

Objeto da Ação

2013.019090-7 (0137287-87.2011.8.20.0001) Apelação Cível

DESª. JUDITE NUNES (Titular), por Sorteio em 18/11/2013 às 18:16

2ª CÂMARA CÍVEL

Natal / 11ª Vara Cível 01372878720118200001

Ante o exposto, JULGO extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Autorizo desde logo a parte autora, se assim pretender, desentranhar dos autos os documentos de que necessitar, mediante recibo. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. Contudo, suspendo a cobrança dessas verbas sucumbenciais, com arrimo no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Natal, RN, 24/06/2013. Keryne Chagas de Mendonça Brandão - Juíza de Direito.

0

Número de folhas

Última Movimentação

18/11/2013 às 18:16 - Processo Distribuído por Sorteio

Processos Associados

Não há processos associados.

Partes do Processo (Todas)

Participação

Apelante

Partes ou Representantes

Marcio Gleik Abilio da Silva

Advogado: Hallison Gondim de Oliveira Nobrega

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.

Advogado: Suélio Moreira Torres

Advogado: Fabio João Solto

Advogada: Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho

Apelado

Movimentações (Todas)

Data

18/11/2013 às 18:16

Movimento

Processo Distribuído por Sorteio

Incidentes e Recursos

Não há Incidentes e Recursos vinculados a este processo.

Dados de Origem

Número na origem

01372878720118200001

Foro e vara

Natal / 11ª Vara Cível

Classe na origem

Ação Ordinária

Sentença

24/06/2013 Juiz prolator: Karyne Chagas de Mendonça Brandão

Promotor

Folhas

Folhas de procuração:

Folhas de recurso adesivo:

Folhas de assist. judiciária:

Folhas de sentença: 68/70.

Folhas de agravo retido:

Outros Dados do Processo

Entrada

01/11/2013

Preparo de custas

Justiça Gratuita

Situação do réu

Não se aplica

Volumes e anexos

1 e 0

Número de Folhas

95.

Cadastrador

P001132 - Leonardo Victor Mafort da Silva Cordeiro

Analisado por

F197640 - Luciana Medeiros

Prioridade ao idoso

NÃO

Distribuições

Data e hora

18/11/2013 às

18:16

Tipo de distribuição

Sorteio

Órgão julgador

2ª Câmara Cível

Relator / Revisor

Desª. Judite Nunes

Processos Apensados de Primeiro Grau

Não há processos de primeiro grau apensados

Processos Apensados de Segundo Grau

Não há processos de segundo grau apensados

Petições Intermediárias

Não há Petições Intermediárias

Pauta do Processo

Não há pautas para este processo

Documentos Publicados

Não há Documentos Publicados

APRESENTAÇÃO

Foram estes autos apresentados nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, do que fiz este termo.

Natal (RN), 01/11/2013

Déborah Cristina Cunha
Diretora do Departamento

DISTRIBUIÇÃO

Ao Excelentíssimo(a) Senhor (a)

DES^a. JUDITE NUNES

Natal (RN), 18/11/2013

Déborah Cristina Cunha
Diretora do Departamento

CONCLUSÃO

Ao Excelentíssimo(a) Senhor (a)

DES^a. JUDITE NUNES

Natal (RN), 19/11/2013

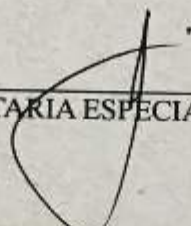
Robinson Luis Bezerra de Araújo
Mat. P010014



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555
Site: www.mp.rn.gov.br e-mail: cpjimp@rn.gov.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

RECEBIMENTO

Recebido em Natal/RN no dia 25/11/2013, às 09:29.



SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

REMESSA

Remetido ao Bel. Dr. Herbert Pereira Bezerra – 17º Procurador de Justiça, em
Natal/RN no dia 25/11/2013, às 09:29.



SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
17ª Procuradoria de Justiça

**EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 2013.019090-7.

ORIGEM: 11ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.

APELANTE: Marcio Gleik Abilio da Silva.

APELADA: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

RELATOR: Desembargador DILERMANDO MOTA

PARECER

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT).

CARÊNCIA DE AÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – DESNECESSIDADE – PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO – ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DIREITO DE PETIÇÃO – ART. 5º, INCISOS XXXIII, XXXIV, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO – AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DO MÉRITO – POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE NOVA AÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA.

PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO:

01. Trata-se de apelação cível interposta por **MARCIO GLEIK ABILIO DA SILVA**, em face da sentença de fls. 68/70, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, nos autos da ação de cobrança de nº 0137287-

87.2011.8.20.0001, promovida em face da **SEGURADORA LÍDER**
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

3UNAI
MPRN - 17ª PcJ - AC Nº 2
Causados por Ver

09.

02. Por sentença, o magistrado da 1ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN indeferiu a petição inicial, sob o argumento de que a parte necessitaria ingressar na via administrativa, antes de se aventurar no âmbito judicial, o que motivou a interposição da presente ação, a qual, resultou na extinção do feito, sem apreciação do mérito, com base na coisa julgada.

03. Irresignada, a parte demandante apresentou recurso de apelação (fls.74/77), pugnando pela reforma da sentença vergastada, tendo em vista que em ambas as decisões, não houve a análise do mérito, razão pela qual, não se verifica a existência da coisa julgada material.

04. A parte demandada em suas contrarrazões, rechaçou os argumentos trazidos pela parte recorrente.

05. É o que importa relatar.

II- DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

06. A apelação cível preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal, e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.

07. De igual maneira, encontram-se presentes os pressupostos recursais extrínsecos: regularidade formal e tempestividade, dispensado o preparo, motivo pelo qual o recurso merece ser conhecido.

III - DO MÉRITO:

08. Tratam-se os autos, de pedido de pagamento do Seguro de Danos Pessoais

ER DOS

Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

09. A sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, indeferiu a petição inicial, com fulcro na carência de ação, por falta de interesse processual, ao argumento de que a parte apelante não postulou, em sede administrativa, o pagamento da indenização, o que motivou a interposição da presente ação, a qual, resultou na extinção do feito, sem apreciação do mérito, com base na coisa julgada.

10. De início, vale destacar que não se discute, no presente caso, a ocorrência ou não do sinistro. As alegações do apelante restringem-se a impossibilidade de se reconhecer o fenômeno da coisa julgada, vez que não houve julgamento de mérito no processo anterior.

11. Ora, mesmo que a parte recorrente não tenha postulado o pagamento na seara administrativa, os tribunais pátrios tem rotineiramente afastado eventual necessidade, embasados nos seguintes fundamentos: a) garantia de acesso ao judiciário; e, b) desnecessidade de esgotamento da esfera administrativa.

12. A própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, deixa claro a possibilidade, incondicional, de se ingressar na via judicial, independentemente da comprovação de ingresso na via administrativa:

“Art. 5º Omissis...

(...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

13. Por conseguinte, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, disciplina o direito de petição aos poderes públicos, da mesma forma que disciplina o direito de ação, através da inafastabilidade do Poder Judiciário – art. 5º, inciso XXXV, acima citado.

14. Sérgio Ferraz e Adilson de Abreu Dallari¹ ao lecionarem sobre os efeitos da instauração do processo administrativo, em comparação ao processo judicial, afirmam que os efeitos em ambos são os mesmos:

“Ainda uma vez em razão do princípio da oficialidade (dentre outros), balizador do processo administrativo, os efeitos que no processo judicial são produzidos pela citação aqui se produzem pela simples instauração (a exemplo, aliás, do processo judicial trabalhista, exatamente em razão do oficialismo de seu curso).”
(g.n.)

15. Cumpre salientar, que o direito de petição é anterior ao próprio direito de ação, sendo uma garantia constitucional, individual e fundamental, que atua em consonância com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

16. Nesse sentido, o mestre potiguar Artur Cortez Bonifácio² ao discorrer sobre o direito de petição afirma:

“Sua amplitude, por fim, torna possível a utilização conjugada a outros direitos fundamentais, a exemplo do direito de informação, da liberdade de pensamento, opinião, expressão, associação e do direito à obtenção de certidões, todos no art. 5º da Constituição. Trata-se de direito que integra e exercita a democracia. E mais! Quando praticado e observado em função dos postulados constitucionais que o nutre, representa eficiente meio de acesso à administração e desafogamento das querelas judiciais envolvendo esta e o administrado.”

17. Note-se, que a via administrativa não exclui o acesso ao Poder Judiciário. Em outras palavras, acatar tal fundamentação, seria negar o princípio da inafastabilidade do Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, acima transcrito.

18. Desse modo, a Constituição garante a recorribilidade direta ao Poder Judiciário, no que concerne à ameaça ou lesão a direito, inexistindo em seu teor expressamente, o condicionamento de prévio procedimento ao ingresso em juízo, com

1 In Processo Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 98.

2 In Direito de Petição. São Paulo: Método, 2004, pág. 91.

feitos da
que

exceção às atividades e competições desportivas, o que não vem ao caso, conforme se verifica em seu art. 217, § 1º:

"Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

§ 1º. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei."

19. Por oportuno, nesse diapasão, transcreve-se voto proferido pelo Desembargador Ubirajara Mach de Oliveira, quando do julgamento da Apelação Cível n.º 70017813429, pela Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Não é possível, sob qualquer aspecto, postular a extinção do processo, sem enfrentamento do mérito, sob o argumento da ausência de solicitação administrativa anterior.

No Brasil, não é a tramitação de pedido junto ao Poder Público ou entidade por ele autorizada - como é o caso das seguradoras - requisito essencial ao ajuizamento da ação, prevalecendo, em nosso sistema jurídico, o modelo da jurisdição única, conforme disposto no art. 5º, XXXV, CF:

Art. 5º -

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Como explicita Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 812-813), no Brasil, "assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida.

Isso faz com que o detentor do direito possa escolher entre uma esfera e outra, optando diretamente pela prestação jurisdicional sem que haja obstáculo válido à sua decisão.

Como explica Nelson Nery Junior (in: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 127):

Ter direito constitucional de ação significa poder deduzir pretensão em juízo e também poder dela defender-se. O princípio constitucional do direito de ação garante ao jurisdicionado o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada.



Além disso, conforme destaca Alexandre de Moraes (in: *Direito Constitucional*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.103):

*Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento jurisdicional, uma vez que exclui a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceu, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.*³

20. No mesmo sentido, tem-se a jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Justiça, em caso análogo:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO APELADO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DE TODAS AS EMPRESAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DPVAT. DESNECESSIDADE DE POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. LAUDO OFICIAL EXPEDIDO PELO ITEP. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. DEVER DE INDENIZAR NÃO DEMONSTRADO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. - Qualquer das seguradoras consorciadas ao sistema DPVAT é parte legítima para figurar no polo passivo das ações relativas aos pedidos de indenização por acidente de trânsito causados por veículos automotores em via terrestre. - Não há que se falar em falta de interesse de agir do autor de ação judicial que não pleiteou seu direito na via administrativa, uma vez que o direito fundamental de acesso à justiça consolidado na Constituição Federal assegura a desnecessidade de tentativa extrajudicial como condição para a busca da prestação jurisdicional. - Não tendo o Autor, ora Apelado, comprovado os fatos e fundamentos constitutivos do seu direito, a teor do disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e havendo nos autos Laudo oficial expedido pelo ITEP atestando que não há invalidez permanente, inexiste o dever de indenizar, uma vez que não atendido o disposto no artigo 3.º, da Lei

3. Apelação Cível Nº 70017813429, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ubirajara Mach de Oliveira, Julgado em 03/05/2007, extraído do sítio www.tjrs.jus.br no dia 01.07.2009.

n.º 6.194/74." (TJRN. Apelação Cível 2009.012941-7. Relator Desembargador AMÍLCAR MAIA. Órgão Julgador 1ª Câmara Cível. Data do Julgamento 06.04.2010. Extraído do sítio www.tjrn.jus.br, em 26.11.2013) (g. n.).

21. Nessa linha de raciocínio, tendo em vista que o Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, ao julgar improcedente a demanda proposta pelo ora recorrente, em razão deste não ter realizado o pedido na via administrativa, verifica-se a ausência de apreciação do mérito. Ou seja, de acordo com o disposto no art. 268, do Código de Processo Civil, ao contrário do aduzido pelo magistrado de primeiro grau, que na presente demanda reconheceu o fenômeno da coisa julgada, verifica-se a plena possibilidade do recorrente buscar a apreciação do mérito relativo ao seu pleito.

Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

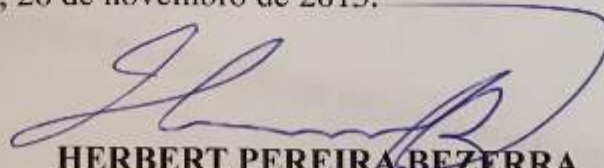
22. Tecidas essas considerações, a sentença em questão merece ser reformada, para que seja reconhecida a inoccorrência de coisa julgada, em face da ausência de apreciação do mérito.

IV - CONCLUSÃO:

23. Ante todo o exposto, o 17º Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, opina pelo conhecimento e provimento da apelação cível.

É o parecer, *sub judice*.

Natal/RN, 26 de novembro de 2013.


HERBERT PEREIRA BEZERRA
17º Procurador de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RIO GRANDE DO NORTE
Fl. 103

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555
Site: www.mp.rn.gov.br e-mail: cpjmp@rn.gov.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

RECEBIMENTO

Recebido em Natal/RN no dia 26/11/2013, às 11:15.


SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

REMESSA

Remetido à Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN no dia 26/11/2013, às 11:15.


SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. 104

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete da Desembargadora Judite Nunes

Apelação Cível Nº 2013.019090-7

Origem: 11ª Vara Cível da Comarca de Natal.

Apelante: Marcio Gleik Abilio da Silva

Advogados: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega (16753/PB)

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Suélio Moreira Torres (15477/PB) e outros

Relatora: Desembargadora Judite Nunes

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Marcio Gleik Abilio da Silva, em face de sentença proferida pelo Juízo da Décima Primeira Vara Cível da Comarca de Natal que nos autos da Ação de Cobrança de seguro DPVAT promovida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., extinguiu o processo sem resolução de mérito, por entender que o objeto dos autos já foi atingido pela coisa julgada.

Em suas razões (fls. 74/77), aduz o apelante, em síntese, que a ação anterior que buscava indenização de seguro DPVAT foi extinta sem julgamento de mérito por não ter sido deflagrada a via administrativa ao argumento de que seria imprescindível a espécie. Em razão disso, explica que não ocorreu a coisa julgada, já que não houve análise de mérito da primeira demanda.

Assim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que *"seja proferida sentença analisando o mérito da causa e julgando a ação procedente"*.

Contrarrazões às fls. 83/86.

A Décima Sétima Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 99/102 opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo que se cinge à análise da existência da coisa julgada.

Analisando o que dos autos consta, percebe-se que a apelante ajuizou ação de indenização de seguro DPVAT que foi distribuída para a 1ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, cuja petição inicial foi indeferida pela carência de ação, por falta de interesse processual, ao argumento de que não houve requerimento administrativo prévio. Em seguida, propôs nova ação buscando a indenização, que restou extinta, sem apreciação do mérito, por entender que o objeto da ação havia sido atingido pela coisa julgada.

Com efeito, a coisa julgada material consiste na indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi produzida e em qualquer outra demanda, ressaltando que somente são acobertados pela imutabilidade da coisa julgada material os pronunciamentos judiciais de mérito calcados em cognição exauriente dos quais já não caibam mais recurso.

Por outro lado, diz-se que a coisa julgada é formal quando ela decorre, simplesmente, da imutabilidade da sentença no processo em que foi proferida, seja pela impossibilidade de interposição de recursos, quer porque a lei não mais os admite, quer por decurso do prazo, quer por desistência ou renúncia à sua interposição, sendo perfeitamente possível a rediscussão do tema em processo diverso.

Fixadas essas premissas, cumpre observar que no caso em espécie, ao contrário das conclusões lançadas na sentença recorrida, entendo que não há que se falar em coisa julgada material, mas apenas a formal em relação ao pedido de indenização DPVAT, uma vez que a primeira ação foi extinta por carência de ação (ausência de requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação), não havendo enfrentamento das questões de mérito.

Nesse passo, não há que se falar em coisa julgada na hipótese

em que a demanda primeiramente ajuizada for extinta sem resolução do mérito, sob pena de violação ao disposto no artigo 268, do Código de Processo Civil:

"Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito."

Acerca do referido dispositivo, transcrevo a lição de Nelson Nery Júnior (In Código de processo civil comentado e legislação extravagante / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. – 14. Ed. Rev., ampl e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 641):

"1. Repropositura da ação. Como a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC 267) não faz coisa julgada material, a lide objeto daquele processo não foi julgada, razão pela qual pode ser reproposta a ação. A repropositura não é admitida de forma automática, devendo implementar-se o requisito faltante que ocasionou a extinção do processo.(...)"

Sobre a possibilidade de propositura de nova ação no caso de existência de coisa julgada formal, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL.
DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE
PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.
COISA JULGADA. EXTINÇÃO DE PROCESSO

ANTERIOR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). CARÊNCIA DE AÇÃO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO (CPC, ART. 268). VÍCIOS ANTERIORES SANADOS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação (CPC, art. 267, VI), não há coisa julgada material, mas apenas coisa julgada formal - a qual, em regra, inviabiliza somente a discussão da controvérsia no mesmo processo, não em outro. Suprido o vício detectado na demanda anterior, é possível o ajuizamento de nova ação, observado o disposto no art. 268 do CPC. (...) (Resp 1215189/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 01/02/2011). (grifos acrescidos).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE ACOLHEU PRELIMINAR DE COISA JULGADA MATERIAL EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE PERDAS E DANOS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA LANÇADA NA DEMANDA ADJUDICATÓRIA QUE DEIXOU DE ANALISAR A PRETENSÃO DE PERDAS E DANOS ANTE A INCOMPETÊNCIA DAQUELE JUÍZO. MATÉRIA SUBMETIDA APENAS À COISA JULGADA FORMAL. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (Agravado de Instrumento Com Suspensividade nº 2013.008763-1. Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, julgado em 13/08/2013).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para, reformando a sentença vergastada, afastar o reconhecimento da coisa julgada, determinando o regular prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Natal, 25 de maio de 2015.

Desembargadora **JUDITE NUNES**

Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA JUDICIÁRIA-APOIO A 2ª CÂMARA CÍVEL
Praça Sete de Setembro, s/nº - Centro - Natal/RN - CEP: 59.025-300
Telefone: (0.31.84.3616-6438) - Fax: (0.31.84.3616-6437)

*Missão: Garantir que a Justiça chegue a todos de forma rápida e efetiva, contribuindo para a realização do bem comum.
Visão: Ser reconhecido pela sociedade como uma instituição independente, harmônica, respeitada e dotada de credibilidade, acessível a todos e garantidora de cidadania.*

TJRN - Secretaria Judiciária
SEM REGISTRO

Apelação Cível nº 2013.019090-7
Desª. Judite Nunes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RIO GRANDE DO NORTE
Fl. 107

TERMO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO e dou fé que, o Decisão de fls.104/106, transitou em julgado, às 18 horas do dia 1/6/2015, em face de haver decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso.

Natal/RN, 9 de julho de 2015

Karisia Andrade Dantas Pereira
F900471

TERMO DE REMESSA

REMETO estes autos, nesta data, ao MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, por meio de sua Secretaria.

Natal/RN, 9 de julho de 2015

Karisia Andrade Dantas Pereira
F900471



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo nº: 0137287-87.2011.8.20.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Marcio Gleik Abilio da Silva

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DESPACHO

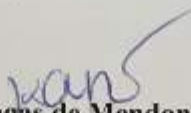
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial (fls. 64/66).

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Expedientes necessários,

Natal/RN, 19 de outubro de 2015.


Karyne Chagas de Mendonça Brandão
Juíza de Direito

103

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0191/2015, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1934, do dia 17/11/2015, sendo considerada como data da publicação o dia 19/11/2015, com início do prazo em 20/11/2015, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Prazo em dias Término do prazo

Edson Morete dos Santos (OAB 12619/PB)

Marília Albernaz (OAB 14976/PB)

Naiy Cordeiro Evangelista de Souza (OAB 882A/RN)

Teor do ato: "Vistos, etc. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial (fls. 64/66). Após, voltem-me conclusos para sentença. Expedientes necessários, Natal/RN, 19 de outubro de 2015. Karyne Chagas de Mendonça Brandão Juíza de Direito"

Do que dou fé.

Natal, 18 de novembro de 2015.

Diretor(a) de Secretaria



AGATK...
21/11/2015
170...

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Cristina Ferreira	Osmar Aquino	Caroline Mançano	Assistentes jurídicos
João Martins	Evelyn Castillo	Paulo Silva	Cristiane Flosi	Breno Azambuja
Rafaella Barbosa	Isabel Chagas	Walter Araújo	Elisama Silva	Kellen Drummond
Joselaine Maura	Noemia Teixeira	Marcos Carmo	Jessica Correa	Lohan Mota
Fernando Barbosa	Taisa Silva	Eduardo Dias	Tamires Farias	Michael Cunha
Carlos Eduardo	Roberto Costa	Adriana Moura	Carina Carneiro	Rita Nogueira
Amanda Maia	Tiago Leão	Rodrigo Portela	Mariana Machado	Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo Nº. 1372878720118200001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCIO GLEIK ABILIO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V.Exa. dizer para o final requerer o que segue:

INICIALMENTE CUMPRE ESCLARECER QUE A RÉ, REQUEREU EXPRESSAMENTE QUE AS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES FOSSEM REALIZADAS EM NOME DO ADVOGADO MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB 14.976, ACOSTANDO, INCLUSIVE, O SUBSTABELECIMENTO.

Ocorre que mesmo com tal requerimento, não foi o referido advogado intimado da publicação do acórdão que reformou a sentença afastando o reconhecimento da coisa julgada, determinando o regular prosseguimento do feito.

De acordo com o artigo 247 do Código de Processo Civil, o equívoco ocorrido acarreta nulidade da intimação. Vejamos:

"Art. 247. As citações e intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais."

Haja vista os acontecimentos acima explanados, a ora Peticionante deixou de cumprir o prazo para Recurso, sendo claramente prejudicada.

Importante ressaltar, que o acórdão reformou a sentença proferida pelo juízo *a quo*, afastando a coisa julgada determinando o regular prosseguimento do feito.

Dessa feita, a ré somente tomou conhecimento do acórdão no momento em que já escoou o prazo recursal, modo pelo qual, requer a republicação da mesma, e, ainda, a devolução do prazo para recorrer.

Indubitável que a parte Ré teve seu direito de defesa cerceado, não tendo a oportunidade de recorrer, uma vez que a publicação acima mencionada não constou o nome do profissional indicado para tanto, conforme requerido pela Ré, restando, portanto, tal ato totalmente NULO.

Vejamos o que diz o Art. 236, § 1º sobre Regularidade da Intimação:

"Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação."

Verifica-se ainda, baseado no art. 183, *caput*, e §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, que assim versa:

"Art. 183 – Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que não realizou por justa causa.

§ 1º - Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º - Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar." (grifamos)

Desta forma, vem a Ré requerer a NULIDADE DE TODOS OS ATOS praticados nos presentes autos a partir do acórdão, com base nos fundamentos de fato e de direito que seguem, requerendo a V.Exa. a devolução do prazo e uma nova intimação da referida decisão que reformou a sentença afastando a coisa julgada, haja vista a justa causa na ausência de realização do ato por parte da Ré, para que esta possa exercer o direito de revisão da decisão exarada, respeitando as determinações legais.

Termos em que,
Pede procedência.

Natal, 23 de Novembro de 2015.

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



Nóbrega Advogados Associados

PB JOÃO PESSOA: Av. Cap. José Pessoa, 320 - Jaguaribe

CEP 58015-170 TeleFax: (83) 3222-6610

RN PARNAMIRIM: Av. Maria Lacorda Montenegro, 2.635 - sl. 11 - Nova Parnamirim

CEP 59152-600 - Tel: (84) 3208-9861

PE OLINDA: Av. José Carlos Lima Cavalcante, 3985 - sl. 23 - Casa Casada

CEP 53030-260 - Tel: (81) 3431-9643

E-mail: hallisonjc@hotmail.com

1422

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da(o) **11ª Vara Cível da Comarca de**

NATAL RN:

Processo: **0137287-87.2011.8.20.0001 (001 10 411.730-4)**

físico

(Justiça Gratuita)

Parte Aut.: **MARCIO GLEIK ABILIO DA SILVA**

Ajuizamento: 15/dez/11

SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL
Recebido às 12:33h do dia 01/12/15, 51 autos.

MARCIO GLEIK ABILIO DA SILVA, Demandante na ação dos autos em epígrafe, mui
respeitosamente, por seu advogado, face despacho desse juízo para

manifestar sobre laudo pericial

requerer o prosseguimento do feito, com a prolação de sentença com base no resultado do mesmo, sem outras
provas a serem produzidas.

Requer julgamento antecipado da lide.

P. Deferimento.

NATAL RN, 18 de novembro de 2015.

Advogado OAB/PB 16.753 - RN 972-A - PE 1563-A - BA 39042



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo nº: 0137287-87.2011.8.20.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Marcio Gleik Abilio da Silva

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em mira a arguição de nulidade supostamente ocorrida na instância superior, determino a subida dos autos ao Gabinete da Desembargadora Judite Nunes, relatora da Apelação Cível nº 2013.019090-7, para fins de apreciação do requerimento vertido pela seguradora ré às fls. 110/112.

Expedientes necessários.

Natal/RN, 18 de julho de 2016.


Karyne Chagas de Mendonça Brandão
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0145/2016, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2122, do dia 29/08/2016, sendo considerada como data da publicação o dia 05/09/2016, com início do prazo em 06/09/2016, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Edson Morete dos Santos (OAB 12619/PB)
Marília Albernaz (OAB 14976/PB)
Naiy Cordeiro Evangelista de Souza (OAB 882A/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "Vistos, etc. Tendo em mira a arguição de nulidade supostamente ocorrida na instância superior, determino a subida dos autos ao Gabinete da Desembargadora Judite Nunes, relatora da Apelação Cível nº 2013.019090-7, para fins de apreciação do requerimento vertido pela seguradora ré às fls. 110/112. Expedientes necessários. Natal/RN, 18 de julho de 2016. Karyne Chagas de Mendonça Brandão Juíza de Direito"

Do que dou fé.
Natal, 30 de agosto de 2016.

Diretor(a) de Secretaria

2013.019090-7

CONCLUSÃO

Em face da Petição de fls. 110/112, e do Despacho de fl. 114, Faço estes autos Concluído a Excelentíssima Desembargadora Relatora.

Natal (RN), 05/12/2016


Péricles Barbosa de França
Diretor de Autuação e Distribuição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA DESEMBARGADORA JUDITE NUNES

Apelação Cível nº 2013.019090-7

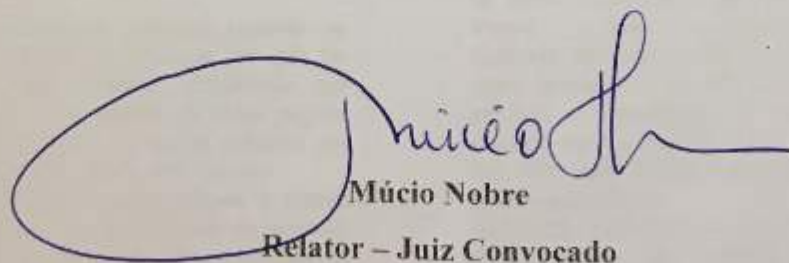
Origem: 11ª Vara Cível da Comarca de Natal.
Apelante: Marcio Gleik Abilio da Silva
Advogado: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega (16753/PB)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Suélio Moreira Torres (15477/PB) e outros
Relator: **Múcio Nobre (Juiz Convocado)**

DESPACHO

Diante do disposto no petítório de fls. 110-112, certifique-se sobre a publicação da decisão de fls. 104-106, no que concerne aos advogados nela indicados.

À Secretaria Judiciária para providenciar.

Natal, 08 de fevereiro de 2017.


Múcio Nobre
Relator – Juiz Convocado

Apelação Cível Nº 2013.019090-7

Origem: 11ª Vara Cível da Comarca de Natal.

Apelante: Marcio Gleik Abilio da Silva

Advogados: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega (16753/PB)

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados: Suélio Moreira Torres (15477/PB) e outros

Relatora: Desembargadora Judite Nunes

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Marcio Gleik Abilio da Silva, em face de sentença proferida pelo Juízo da Décima Primeira Vara Cível da Comarca de Natal que nos autos da Ação de Cobrança de seguro DPVAT promovida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., extinguiu o processo sem resolução de mérito, por entender que o objeto dos autos já foi atingido pela coisa julgada.

Em suas razões (fls. 74/77), aduz o apelante, em síntese, que a ação anterior que buscava indenização de seguro DPVAT foi extinta sem julgamento de mérito por não ter sido deflagrada a via administrativa ao argumento de que seria imprescindível à espécie. Em razão disso, explica que não ocorreu a coisa julgada, já que não houve análise de mérito da primeira demanda.

Assim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que "seja proferida sentença analisando o mérito da causa e julgando a ação procedente".

Contrarrazões às fls. 83/86.

A Décima Sétima Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 99/102 opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo que se cinge à análise da existência da coisa julgada.

Analisando o que dos autos consta, percebe-se que a apelante ajuizou ação de indenização de seguro DPVAT que foi distribuída para a 1ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, cuja petição inicial foi indeferida pela carência de ação, por falta de interesse processual, ao argumento de que não houve requerimento administrativo prévio. Em seguida, propôs nova ação buscando a indenização, que restou extinta, sem apreciação do mérito, por entender que o objeto da ação havia sido atingido pela coisa julgada.

Com efeito, a coisa julgada material consiste na indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi produzida e em qualquer outra demanda, ressaltando que somente são acobertados pela imutabilidade da coisa julgada material os pronunciamentos judiciais de mérito calcados em cognição exauriente dos quais já não caibam mais recurso.

Por outro lado, diz-se que a coisa julgada é formal quando ela decorre, simplesmente, da imutabilidade da sentença no processo em que foi proferida, seja pela impossibilidade de interposição de recursos, quer porque a lei não mais os admite, quer por decurso do prazo, quer por desistência ou renúncia à sua interposição, sendo perfeitamente possível a rediscussão do tema em processo diverso.

Fixadas essas premissas, cumpre observar que no caso em espécie, ao contrário das conclusões lançadas na sentença recorrida, entendo que não há que se falar em coisa julgada

material, mas apenas a formal em relação ao pedido de indenização DPVAT, uma vez que a primeira ação foi extinta por carência de ação (ausência de requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação), não havendo enfrentamento das questões de mérito.

Nesse passo, não há que se falar em coisa julgada na hipótese em que a demanda primeiramente ajuizada for extinta sem resolução do mérito, sob pena de violação ao disposto no artigo 268, do Código de Processo Civil:

"Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito."

Acerca do referido dispositivo, transcrevo a lição de Nelson Nery Júnior (In Código de processo civil comentado e legislação extravagante / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. – 14. Ed. Rev., ampl e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 641):

"1. Repropositura da ação. Como a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, 267) não faz coisa julgada material, a lide objeto daquele processo não foi julgada, razão pela qual pode ser reproposta a ação. A repropositura não é admitida de forma automática, devendo implementar-se o requisito faltante que ocasionou a extinção do processo. (...)".

Sobre a possibilidade de propositura de nova ação no caso de existência de coisa julgada formal, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DE PROCESSO ANTERIOR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). CARÊNCIA DE AÇÃO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO (CPC, ART. 268). VÍCIOS ANTERIORES SANADOS. MULTA DO ART. 538. PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação (CPC, art. 267, VI), não há coisa julgada material, mas apenas coisa julgada formal - a qual, em regra, inviabiliza somente a discussão da controvérsia no mesmo processo, não em outro. Suprido o vício detectado na demanda anterior, é possível o ajuizamento de nova ação, observado o disposto no art. 268 do CPC. (...) (Resp 1215189/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 01/02/2011). (grifos acrescidos).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE ACOLHEU PRELIMINAR DE COISA JULGADA MATERIAL EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE PERDAS E DANOS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA LANÇADA NA DEMANDA ADJUDICATÓRIA QUE DEIXOU DE ANALISAR A PRETENSÃO DE PERDAS E DANOS ANTE A INCOMPETÊNCIA DAQUELE JUÍZO.

MATÉRIA SUBMETIDA APENAS À COISA JULGADA FORMAL. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (Agravado de Instrumento Com Suspensividade nº 2013.008763-1. Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, julgado em 13/08/2013).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RIO GRANDE DO NORTE
Fl. 115

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação para, reformando a sentença vergastada, afastar o reconhecimento da coisa julgada, determinando o regular prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Natal, 25 de maio de 2015.

Desembargadora **JUDITE NUNES**
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA SECRETARIA JUDICIÁRIA
APOIO A 2ª CÂMARA CÍVEL

Praça Sete de Setembro, s/nº - Centro - Natal/RN - CEP: 59.025-300
Telefone: (0.31.84.3616-6492) - Fax: (0.31.84.3616-6437)

Missão: realizar justiça.

Visão: ser uma instituição moderna e eficiente, reconhecida pela sociedade.

Apelação Cível nº 2013.019090-7
Desª. Judite Nunes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RIO GRANDE DO NORTE
Fl. 130

CERTIDÃO

CERTIFICO que a decisão de fls.104/106 foi publicada no nome do advogado Suélio Moreira Torres (15477/PB) e Outros, conforme publicação no Diário da Justiça Eletrônico em anexo de fl.118/119 retro. O referido é verdade; dou fé.

Natal/RN, 10 de fevereiro de 2017.

Magna Lima de Souza

F900541

CONCLUSÃO

Faço estes autos, nesta data, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Natal/RN, 10 de fevereiro de 2017.

Magna Lima de Souza

F900541



Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE
FL. 121

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete da Desembargadora Judite Nunes

Apelação Cível Nº 2013.019090-7

Origem: 11ª Vara Cível da Comarca de Natal

Apelante: Marcio Gleik Abílio da Silva

Advogado: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega (16758/PB)

Apelado: Seguradora Líder dos Consócios do Seguro DPVAT

Advogado: João Alves Barbosa Filho (OAB/RN 980-A)

Relatora: Desembargadora Judite Nunes

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, na qual afirma que a publicação da decisão monocrática de fls. 104-106 encontra-se eivada de nulidade, diante de erro material consubstanciado na ausência de intimação do advogado indicado previamente para recebimento das intimações e publicações (Dra. Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho, OAB/PB 14.976). Assim, requereu o reconhecimento da nulidade da publicação referida, devolvendo-se o prazo para que exerça o direito de recorrer da decisão monocrática que julgou a apelação de fls. 74-77.

Analisando o que dos autos consta, verifica-se que em sede de contestação (fl. 43) a seguradora pleiteou que todas as intimações e demais atos processuais fossem realizados em nome de Dra. Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho, OAB/PB 14.976, com exclusividade. Porém, interposto o apelo, a seguradora apresentou em contrarrazões nas quais formulou novo pleito de exclusividade, agora em nome do advogado Dr. João Alves Barbosa Filho (OAB/RN 980-A) e, vindo o processo a este Tribunal, onde foi autuado de forma equivocada, constando o nome do subscritor da peça recursal - Dr. Suelio Moreira Torres - como advogado da parte apelada.

Em consequência, julgado o processo por decisão, foi esta

publicado em nome daquele causídico, inobservando-se a exclusividade pugnada.

Desse modo, há que ser corrigido o erro material apontado, procedendo-se à nova publicação da decisão monocrática, desta feita constando o nome do advogado Dr. João Alves Barbosa Filho (OAB/RN 980-A), tornada nula a primeira publicação. Registre-se que não faz sentido a petição apresentada pela seguradora que afirma que o pedido de exclusividade seria em nome daquela apontada em contestação, uma vez apresentado novo pedido em sede de apelação.

Assim, defiro o pedido de fl. 110/11, para reconhecer a nulidade da publicação da decisão (vide certidão de fls. 118), determinando que se providencie nova publicação na forma acima epigrafada, retificando, ainda, a autuação.

Cumpra-se.

Natal, 01 de setembro de 2017.

Desembargadora **JUDITE NUNES**

Relatora

DATA

Recebi estes autos, nesta data,
do Exmº. Desembargador Relator.

04 SET. 2017

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

CERTIFICO que a(o) despacho/decisão retro de
fls. 104/105 foi disponibilizada(o) no Diário da Justiça
Eletrônico, sendo considerada(o) publicada(o) nesta
data. O referido é verdade. Dou fé
Natal/RN, 05 de 09 de 2017

Secretaria Judiciária

Apelação Cível Nº 2013.019090-7

Origem: 11ª Vara Cível da Comarca de Natal.

Apelante: Marcio Gleik Abilio da Silva

Advogados: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega (16753/PB)

Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: João Alves Barbosa Filho (980-A/RN)

Relatora: Desembargadora Judite Nunes

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Marcio Gleik Abilio da Silva, em face de sentença proferida pelo Juízo da Décima Primeira Vara Cível da Comarca de Natal que nos autos da Ação de Cobrança de seguro DPVAT promovida contra a Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., extinguiu o processo sem resolução de mérito, por entender que o objeto dos autos já foi atingido pela coisa julgada.

Em suas razões (fls. 74/77), aduz o apelante, em síntese, que a ação anterior que buscava indenização de seguro DPVAT foi extinta sem julgamento de mérito por não ter sido deflagrada a via administrativa ao argumento de que seria imprescindível a espécie. Em razão disso, explica que não ocorreu a coisa julgada, já que não houve análise de mérito da primeira demanda.

Assim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que "seja proferida sentença analisando o mérito da causa e julgando a ação procedente".

Contrarrazões às fls. 83/86.

A Décima Sétima Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 99/102 opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo que se cinge à análise da existência da coisa julgada.

Analisando o que dos autos consta, percebe-se que a apelante ajuizou ação de indenização de seguro DPVAT que foi distribuída para a 1ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, cuja petição inicial foi indeferida pela carência de ação, por falta de interesse processual, ao argumento de que não houve requerimento administrativo prévio. Em seguida, propôs nova ação buscando a indenização, que restou extinta, sem apreciação do mérito, por entender que o objeto da ação havia sido atingido pela coisa julgada.

Com efeito, a coisa julgada material consiste na indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi produzida e em qualquer outra demanda, ressaltando que somente são acobertados pela imutabilidade da coisa julgada material os pronunciamentos judiciais de mérito calcados em cognição exauriente dos quais já não caibam mais recurso.

Por outro lado, diz-se que a coisa julgada é formal quando ela decorre, simplesmente, da imutabilidade da sentença no processo em que foi proferida, seja pela impossibilidade de interposição de recursos, quer porque a lei não mais os admite, quer por decurso do prazo, quer por desistência ou renúncia à sua interposição, sendo perfeitamente possível a rediscussão do tema em processo diverso.

Fixadas essas premissas, cumpre observar que no caso em espécie, ao contrário das conclusões lançadas na sentença recorrida, entendo que não há que se falar em coisa julgada material, mas apenas a formal em relação ao pedido de

indenização DPVAT, uma vez que a primeira ação foi extinta por carência de ação (ausência de requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação), não havendo enfrentamento das questões de mérito.

Nesse passo, não há que se falar em coisa julgada na hipótese em que a demanda primeiramente ajuizada for extinta sem resolução do mérito, sob pena de violação ao disposto no artigo 268, do Código de Processo Civil:

"Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressaltada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito."

Acerca do referido dispositivo, transcrevo a lição de Nelson Nery Júnior (In Código de processo civil comentado e legislação extravagante / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. - 14. Ed. Rev., ampl e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 641):

"1. Repropositura da ação. Como a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, 267) não faz coisa julgada material, a lide objeto daquele processo não foi julgada, razão pela qual pode ser reproposta a ação. A repropositura não é admitida de forma automática, devendo implementar-se o requisito faltante que ocasionou a extinção do processo. (...)"

Sobre a possibilidade de propositura de nova ação no caso de existência de coisa julgada formal, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DE PROCESSO ANTERIOR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). CARÊNCIA DE AÇÃO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO (CPC, ART. 268). VÍCIOS ANTERIORES SANADOS. MULTA DO ART. 538. PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação (CPC, art. 267, VI), não há coisa julgada material, mas apenas coisa julgada formal - a qual, em regra, inviabiliza somente a discussão da controvérsia no mesmo processo, não em outro. Suprido o vício detectado na demanda anterior, é possível o ajuizamento de nova ação, observado o disposto no art. 268 do CPC. (...) (Resp 1215189/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 01/02/2011). (grifos acrescidos).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE ACOLOHEU PRELIMINAR DE COISA JULGADA MATERIAL EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE PERDAS E DANOS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA LANÇADA NA DEMANDA ADJUDICATÓRIA QUE DEIXOU DE ANALISAR A PRETENSÃO DE PERDAS E DANOS ANTE A INCOMPETÊNCIA DAQUELE JUÍZO. MATÉRIA SUBMETIDA APENAS À COISA JULGADA

123

FORMAL. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO.
POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E
PROVIMENTO DO RECURSO. (Agravado de
Instrumento Com Suspensividade nº 2013.008763-1.
Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho,
julgado em 13/08/2013).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º, do
Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para,
reformando a sentença vergastada, afastar o reconhecimento da
coisa julgada, determinando o regular prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à
origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Natal, 25 de maio de 2015.

Desembargadora **JUDITE NUNES**
Relatora

**republicada conforme despacho de fls. 121/121-verso.*



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SECRETARIA JUDICIÁRIA
APOIO A 2ª CÂMARA CÍVEL

Praça Sete de Setembro, s/nº - Centro - Natal/RN - CEP: 59.025-300
Telefone: (0.31.84.3616-6492) - Fax: (0.31.84.3616-6437)

Missão: realizar justiça.

Visão: ser uma instituição moderna e eficiente, reconhecida pela sociedade.

TJRN - Secretaria Judiciária

Fl. _____

Apelação Cível nº 2013.019090-7

Número de origem: 01372878720118200001 - 11ª Vara Cível - Natal/RN.

Desª. Judite Nunes

TERMO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que a *Decisão* de fls.121/121 verso retro, *transitou em julgado, às 18 (dezoito) horas do dia 28/09/2017*, em face de haver decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso. O referido é verdade; **dou fé.**

Natal/RN, 10 de outubro de 2017


Magna Lima de Souza
F900541

TERMO DE REMESSA

REMETO estes autos, nesta data, ao MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, por meio de sua Secretaria.

Natal/RN, 10 de outubro de 2017


Thamyris Fernanda de Araújo
P001357



RS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo nº: 0137287-87.2011.8.20.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Marcio Gleik Abilio da Silva

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Em cumprimento ao disposto no art. 13, §1º, da Resolução nº 35/2017-TJ, de 06 de setembro de 2017, determino a remessa dos autos ao Distribuidor para que o presente feito seja redistribuído para uma das Varas Cíveis desta Comarca competentes para processar e julgar as demandas relacionadas ao Seguro DPVAT (19ª, 20ª, 23ª e 24ª).

Expedientes necessários.

Natal/RN, 17 de janeiro de 2018.

Karyne Chagas de Mendonça Brandão
Juíza de Direito

126

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0024/2018, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2458, do dia 29/01/2018, sendo considerada como data da publicação o dia 30/01/2018, com início do prazo em 31/01/2018, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Edson Morete dos Santos (OAB 12619/PB)
Marília Albernaz (OAB 14976/PB)
Naiy Cordeiro Evangelista de Souza (OAB 882A/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "Vistos, etc. Em cumprimento ao disposto no art. 13, §1º, da Resolução nº 35/2017-TJ, de 06 de setembro de 2017, determino a remessa dos autos ao Distribuidor para que o presente feito seja redistribuído para uma das Varas Cíveis desta Comarca competentes para processar e julgar as demandas relacionadas ao Seguro DPVAT (19ª, 20ª, 23ª e 24ª). Expedientes necessários. Natal/RN, 17 de janeiro de 2018. Karyne Chagas de Mendonça Brandão Juíza de Direito"

Do que dou fé.

Natal, 30 de janeiro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL - RN
Rua Dr. Lauro Pinto, nº 315 - Térreo - Lagoa Nova - CEP: 59064-250 - Natal/RN
- Tel: (84) 3616-9681/9680 e-mail: ntlpre@tjrn.jus.br

CERTIDÃO

Nº 0137287-87.2011.8.20.0001

Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Distribuidor Cível por redistribuição, conforme determinação da resolução 35/2017 e da Portaria 1064/2017-CGJ/TJ contendo 126 folhas, diante do que faço concluso.

Natal, 21 de fevereiro de 2018

Ricardo Pereira dos Santos
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Concluo os autos ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível de Natal-RN.

Natal, 21 de fevereiro de 2018

Ricardo Pereira dos Santos
Chefe de Secretaria

128
A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Nova 23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Ação: Procedimento Ordinário
Processo nº: 0137287-87.2011.8.20.0001
Autor: Marcio Gleik Abilio da Silva
Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

Vistos,

Marcio Gleik Abilio da Silva, qualificado(a) nos autos, propôs a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT contra Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, igualmente qualificada.

O autor aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico em 01/10/2010, o qual acarretou lesões de caráter permanente. Requer o benefício da justiça gratuita e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Juntou documentos de fls. 05-17.

O despacho de fl. 19 deferiu o pedido de justiça gratuita.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, às fls. 22-44, acompanhada dos documentos de fls. 45-58, aduzindo, preliminarmente, a ausência de documento indispensável à propositura da demanda, sobretudo, o laudo do IML.

No mérito, requereu a improcedência da pretensão autoral ou, caso haja condenação ao pagamento de indenização, que esta seja fixada de acordo com o grau da debilidade sofrida pela vítima, nos termos da Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, tendo como teto o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74.

Por fim, alegou que eventuais juros moratórios são devidos a partir da citação, que correção monetária só é devida a partir do ajuizamento da demanda e que os honorários sucumbenciais arbitrados devem observar o percentual máximo de 15% (quinze por cento), com fulcro na Lei 1.060/50, em caso de ser a demandada vencida na causa.

Audiência de Conciliação determinada às fl. 59.

Eustáquio José Freire de Farias
Juiz de Direito

Após a devida notificação, as partes compareceram a audiência de conciliação, porém a mesma restou frustrada. Na oportunidade, a parte ré alegou coisa julgada em outro processo judicial em trâmite na 1ª Vara Cível de Natal.

Laudo Pericial às fls. 64-66.

Na Sentença de fls. 68-70 o juízo extinguiu o processo sem resolução de mérito por entender inválido o objeto do presente feito, visto já ter sido apreciado pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Natal, sendo atingido, portanto, pelo fenômeno da coisa julgada.

A parte autora interpôs Recurso de Apelação (fl. 74-79), aduzindo, em síntese, que o processo julgado improcedente pela 1ª Vara Cível não chegou a analisar o mérito, tendo sido extinto, em sede preliminar, pela ausência da comunicação do sinistro na via administrativa, posição não adotada pelo tribunal. O recurso foi recebido (fl. 81)

As fls. 83-86 a parte ré interpôs Contrarrazões. Após o Ministério Público proferiu parecer (fls. 99-102) opinando pelo conhecimento e proveito da apelação.

Em decisão de fls 104-106, o juízo deu provimento a apelação reformando a sentença, afastando o reconhecimento de coisa julgada e determinando o prosseguimento do feito.

Apresentado laudo pelo perito, intimadas a falarem sobre o mesmo, apenas a parte autora se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 - Preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação.

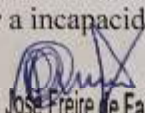
Tal preliminar suscitada na contestação diz respeito ao fato de não haver sido acostado aos autos documentação legalmente obrigatória para possibilitar o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT.

Entretanto, verifico que a petição inicial está devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o artigo 320, do CPC/15. Consta da petição: registro da ocorrência no órgão policial competente (fls. 09) e os laudos médicos e exames do acidentado (fls. 14-17), exatamente os documentos exigidos nas decisões citadas pelo réu em sede de contestação.

Portanto, não merece acolhida a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação e consequente inépcia da inicial.

II.2. – Preliminar de carência da ação por falta do laudo do IML

A respeito da preliminar de inépcia da inicial por ausência do laudo traumatológico elaborado pelo ITEP, é de ser a mesma rechaçada ante a prescindibilidade de tal documento, uma vez que a exigência se limita ao âmbito administrativo, sendo possível a produção da prova técnica em Juízo para se apurar a incapacidade alegada.


Eustáquio José Freire de Farias
Juiz de Direito

Neste pórtico, a preliminar de carência da ação também não merece prosperar.

130
10

II.3 – Do mérito.

No mérito, cabe destacar que o pleito inicial da parte autora é de recebimento de indenização por invalidez permanente, com arrimo na Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

No caso dos autos, resta comprovada a invalidez parcial permanente causada à parte autora em razão de acidente veicular ocorrido em 01/10/2010, o que pode ser observado do laudo pericial de fls. 64-66, cujo conteúdo não foi impugnado por qualquer das partes e no qual consta que o autor, em decorrência do referido acidente automobilístico, foi acometido de invalidez permanente a afetar 50% (cinquenta por cento) das funções do tornozelo direito.

No que concerne ao valor da indenização, deve-se aplicar a norma em vigor na data do sinistro, a qual, nas hipóteses de invalidez permanente, pode assumir duas possibilidades:

I) sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29/12/2006): sobre esses aplica-se a Lei nº 6.194/74, correspondendo a indenização de no máximo 40 (quarenta) salários mínimos vigentes, aplicando-se sobre tal valor a gradação;

II) sinistros ocorridos após a vigência da Medida Provisória nº 340 (29/12/2006), convertida na Lei nº 11.482 (31/05/2007): a indenização se dará, no valor teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicando-se a gradação;

No caso em comento, a indenização deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima. É o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 474, a qual preconiza que: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse mesmo sentido, orientou-se julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.303.038), pelo qual o STJ reafirmou a validade da utilização da tabela do CNSP para o cálculo de indenizações proporcionais ao grau de invalidez.

Assim sendo, tendo o acidente ocorrido em 01/10/2010, da análise de tabela incluída pela Medida Provisória, vê-se que a "perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo" gera o direito a uma indenização equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do teto indenizatório - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – que corresponde a 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Em sendo a invalidez incompleta, leva-se em conta o grau de repercussão da lesão. Em sendo a lesão de repercussão média, aplico, ainda, o percentual de 50% (cinquenta por cento) ao valor anterior, chegando ao montante de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado


Eustáquio José Freire de Farias
Juiz de Direito

em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do sinistro, 01/10/2010.

131
98

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular, ocorrida na espécie em 09/03/2012. É o que se nota na jurisprudência nacional:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, **os juros de mora são devidos a partir da citação**, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido."

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Por último, para a fixação dos honorários de sucumbência, por força de disposição expressa da norma processual, os mesmos devem ser arbitrados em sintonia com as disposições encartadas nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, estipuladas nos seguintes termos:

"§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

"§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º"

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no

Eustáquio José Freire de Farias
Juiz de Direito

decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

132
40

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, **rejeito as preliminares** arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente a pretensão autoral** para condenar Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar a Marcio Gleik Abilio da Silva a importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro DPVAT devida à parte autora, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso (01/10/2010), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida (09/03/2012).

No que tange as verbas sucumbenciais, tendo em vista a sucumbência recíproca já que o pedido inicial foi de condenação do valor máximo da tabela legal e a condenação foi em valor inferior, distribuo igualmente tais verbas, fixando os honorários advocatícios, diante do valor ínfimo da condenação, de acordo com o §8º do CPC, no exato valor da condenação.

Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo o pagamento da sucumbência pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, durante o qual deverá a parte demandada provar a melhoria das condições financeiras da parte autora, demonstrando que a requerente possa fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a autora obrigada a pagar as verbas sucumbenciais na caracterização desta hipótese (art. 98, § 3º do CPC/15 c/c art. 12 da Lei 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Natal, 04 de abril de 2018.


Eustáquio José Freire de Farias
Juiz de Direito